

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Bacharelado em Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

Professor Orientador José Eduardo Barbieri

**CONTRIBUIÇÕES DO DIÁLOGO ENTRE A ÉTICA JURÍDICA  
E O DIREITO SISTÊMICO NA ATUAÇÃO DO OPERADOR  
DO DIREITO**

BELKISS BARROZO RODRIGUES DE QUEIROZ E ATAÍDES

GOIÂNIA

2021

BELKISS BARROZO RODRIGUES DE QUEIROZ E ATAÍDES

**CONTRIBUIÇÕES DO DIÁLOGO ENTRE A ÉTICA JURÍDICA  
E O DIREITO SISTÊMICO NA ATUAÇÃO DO OPERADOR  
DO DIREITO**

Monografia Jurídica realizada no oitavo período do curso Bacharelado em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso da Escola de Direito e Relações Internacionais, com a finalidade de avaliação conclusiva do curso.

Orientador: Prof. José Eduardo Barbieri.

GOIÂNIA

2021

BELKISS BARROZO RODRIGUES DE QUEIROZ E ATAÍDES

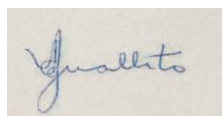
**CONTRIBUIÇÕES DO DIÁLOGO ENTRE A ÉTICA JURÍDICA  
E O DIREITO SISTÊMICO NA ATUAÇÃO DO OPERADOR  
DO DIREITO**

Data da defesa: 19 de maio de 2021.

Banca Examinadora

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Barbieri', with a stylized, overlapping scribble above it.

Orientador: Prof. José Eduardo Barbieri

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Felix', on a light-colored rectangular background.

Examinadora Convidada: Prof.<sup>a</sup> Ana Paula Felix

Dedico aos meus pais, que sempre me apoiaram a realizar meus sonhos.

Agradeço a todas as pessoas que, direta e indiretamente, contribuíram para meu aprimoramento pessoal e profissional, bem como para a realização desta monografia jurídica. Agradeço aos meus avós paternos, Aluizio e Marli, modelos de ética na vida jurídica. De modo especial aos meus professores e ao orientador José Eduardo Barbieri, os quais me incentivaram e motivaram a estudar e buscar, incansavelmente, o conhecimento sistematizado e contínuo da ciência jurídica. Agradeço, ainda, a Felipe Belchior Teixeira Cavalcante Lemos, pela parceria genuína de sonhos de vida.

Mais além de quaisquer conceitos, normas, classificações, razões e até experiências passadas, existe um chamado para a paz. Que este chamado seja o nosso guia. Os conceitos, normas e razões se ajeitam.

Sami Storch, 2020.

## SUMÁRIO

RESUMO .....	7
ABSTRACT .....	8
INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 A ÉTICA JURÍDICA DOS OPERADORES DO DIREITO.....	13
CAPÍTULO 2 O PARADIGMA SISTÊMICO E O DIREITO SISTÊMICO .....	30
CAPÍTULO 3 DIÁLOGO ENTRE A ÉTICA JURÍDICA E O DIREITO SISTÊMICO..	46
CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS .....	65

## RESUMO

A presente monografia teve como objetivo analisar as contribuições do diálogo entre a Deontologia jurídica e o Direito Sistemico na atuação do Operador de Direito. Primeiramente foram apresentados os pressupostos éticos dos Operadores do Direito, quais sejam o magistrado, promotor de justiça, advogado e demais atuantes da seara jurídica; na sequência caracterizou-se o paradigma sistêmico como forma de introduzir e delinear o Direito Sistemico — no que tange a seus aspectos conceituais —, definido como a aplicação da Teoria de Bert Hellinger sobre o Direito, na perspectiva de seu articulador, o magistrado Sami Storch; e finalmente propôs-se um diálogo entre essas duas vertentes. A conclusão apontou para uma maior eficácia e efetividade no fazer jurídico a partir do diálogo citado, uma vez que o arcabouço teórico de Hellinger corrobora em vários aspectos os pressupostos éticos definidos pelos órgãos jurídicos competentes.

Palavras-chave: ética jurídica; paradigma sistêmico; direito sistêmico; atuação do profissional jurídico.



## **ABSTRACT**

The objective of the present monograph was to analyze the contributions of the dialogue between legal Deontology and Systemic Law in the performance of the Law operator. Firstly, the ethical assumptions of the operators of Law were presented, which are the magistrate, the public prosecutor, the lawyer and others who work in the area of Law; then, the systemic paradigm was characterized as a way of introducing and outlining Systemic Law — in terms of its conceptual aspects — defined as the application of Bert Hellinger's Theory on the Law, from the perspective of its articulator, the magistrate Sami Storch and, finally, a dialogue between these two aspects was proposed. The conclusion pointed to a greater efficacy and effectiveness in the juridical making from the mentioned dialogue, once Hellinger's theoretical framework corroborates in several aspects with the ethical assumptions defined by the competent legal organs.

Key words: legal ethics; systemic paradigm; systemical law; performance of the legal professional.

## INTRODUÇÃO

A presente monografia versou sobre o tema “Contribuições do diálogo entre a Ética Jurídica e o Direito Sistemico na atuação do Operador do Direito” e destacou a relevância do estudo dos pressupostos ético-jurídicos articulados ao Direito Sistemico no exercício profissional jurídico. Sabe-se que desde as obras *Iliada* e *Odisseia* (séc. VIII a. C.), atemporais em sua relevância histórica por apresentarem os dramas éticos de seus personagens às vias com a justiça inexorável dos deuses, reflexões são feitas sobre o comportamento humano pautado no diálogo entre razão e instinto. Fato é que, a conduta impregnada pela consciência das regras necessárias para uma boa convivência social é, há muito, matéria prima para pensadores.

Ora, a luta para que a natureza instintiva seja administrada pela natureza racional, independente do controle externo celestial, é uma tônica nas reflexões éticas pós-iluministas. Nesse viés, a Deontologia Jurídica ocupa um lugar de destaque na formação do Operador do Direito, posto que versa sobre direitos e deveres do referido profissional, definindo a postura esperada nos mais diversos campos de atuação (COSTA, 2013). Ética, nas palavras de Nalini (2004, p. 27) enuncia princípios ou fundamentos, enquanto ciência dos costumes, tendo como objeto de investigação a moral, e por isso, se diferencia da mesma. Nesse viés, a ética em si, estuda os critérios e valores que comandam não apenas as ações humanas, mas também os julgamentos que são feitos sobre elas. Tal seara é, indiscutivelmente, uma das principais matrizes constitutivas de um bom profissional.

Por certo que, desde a discussão de Aristóteles (*Ética a Nicômaco*, 334 a. C.) que enfatiza serem as virtudes éticas instrumentos reguladores da oposição natural entre instinto e razão, outros teóricos versaram sobre o tema. Coube a ele, no entanto, a máxima que adverte sobre a relevância da prática da virtude ética, forma de agir no mundo que possibilita a existência harmoniosa de uns com os outros. Isso pois, para o filósofo, o ser humano é um “animal” essencialmente político. Ora, é nítido que o Operador do Direito, seja ele advogado, juiz, promotor, mediador, entre outros, encontra-se em uma dupla posição, ao mesmo tempo privilegiada e complexa: a de analisar a conduta ética de outros que a ele procuram profissionalmente, como também, continuamente se auto avaliar em suas próprias atitudes. Considerando o fato de que as atitudes expressas (decisões tomadas) evidenciam a compreensão que

se faz do que se observa — algo intrinsecamente relacionado à ética — é fundamental ao estudante de Direito e ao Operador de Direito, moldarem o hábito de fazer uma escrutiniosa e contínua investigação de si mesmo. Esse foi um dos principais pontos destacados no presente escrito científico, justificando a relevância do mergulho sistemático nos pressupostos ético-jurídicos.

Nesse diapasão, é considerável as reflexões registradas em artigos que versam sobre a ética na Magistratura nacional, no Ministério Público e na Advocacia, tendo como textos bases os Códigos de Ética e Disciplina que regulamentam o exercício profissional de cada um deles (LC 35/1979, Lei 8.625/1993 e Lei 8.906/1994). Por outro lado, também é vasta a literatura que versa sobre o Paradigma Sistêmico, na perspectiva de inúmeros autores. No que tange ao Pensamento Sistêmico de Bert Hellinger alinhado à seara da prática jurídica, originalmente proposto pelo Magistrado Sami Storch (2010) e por ele designado como Direito Sistêmico, este também tem sido fonte de várias obras e artigos. Articular esses dois eixos teóricos, no entanto — a Ética Jurídica e o Direito Sistêmico — revelou-se enriquecedor. Isso pois, o Pensamento Sistêmico, apoiando-se na complexidade do que se observa; atentando-se para o contexto no qual as pessoas encontram-se inseridas; privilegiando a percepção da interligação entre as partes envolvidas em um conflito; e ainda propondo o cuidado atento com a interferência indevida da subjetividade do profissional, reforça vários princípios da Deontologia Jurídica.

Ademais, se por um lado a ética estuda critérios e valores que comandam as ações humanas, por outro, originalmente, a família é a primeira fonte de onde emerge um código de conduta mais estruturante, sendo difícil desconectar o aprendizado ético na graduação da ética cotidiana internalizada na infância, adolescência e primeira juventude. Nesse viés, os pressupostos teóricos de Hellinger derivam de uma extensa pesquisa acerca de padrões familiares e de como estes podem estar na base de conflitos. Aqui interessa de modo especial aqueles conflitos que se desdobram em demandas jurídicas e serão matéria prima do Operador de Direito. Ora, colocar em diálogo as duas perspectivas amplia o olhar e a atuação deste profissional, conforme demonstrou-se na presente monografia. Para além disso, o Direito Sistêmico chama a atenção para o efeito da aplicação das leis sistêmicas na compreensão dos conflitos, como forma de potencializar a autocomposição, minimizando a judicialização dos embates. Tal proposta alinha-se à tendência

hodierna da atuação jurídica e que vem sendo incentivada pelos Tribunais de Justiça brasileiros.

Ainda nesse viés, é mister enfatizar que a intenção desta monografia não foi destacar a estratégia de ação do Direito Sistêmico — a Constelação Familiar — mas sim aprofundar nos pressupostos descritos nas Leis Sistêmicas, bem como nas Ordens da Ajuda, no que podem confirmar e ampliar a compreensão das normas consagradas nos Estatutos reguladores das profissões jurídicas. Sendo o período de graduação, por excelência, momento de formatação e desenvolvimento de uma postura profissional responsável e interessada no refletir contínuo acerca das questões da vida em sociedade, para além do domínio dos procedimentos jurídicos formais, justifica-se a relevância da discussão proposta no presente trabalho científico.

Assim, reitera-se que essa monografia teve como objetivo geral analisar as contribuições do diálogo entre a Ética Jurídica e o Direito Sistêmico na atuação do Profissional do Direito. Ademais, teve como objetivos específicos: **(i)** apresentar e refletir acerca da Deontologia Jurídica dos Operadores do Direito; **(ii)** delinear os pressupostos teóricos do Direito Sistêmico; e **(iii)** colocar em diálogo a Ética Jurídica e o Direito Sistêmico, destacando possíveis pontos de conversão. Nesse diapasão, problematizou-se a questão de como tal diálogo poderia contribuir na atuação do profissional do Direito.

Nesse contexto, foram formuladas as seguintes hipóteses: **(i)** O diálogo entre a Ética Jurídica e os pressupostos do Direito Sistêmico contribuiria para uma melhor atuação do Operador do Direito; **(ii)** Ainda que os pressupostos do Direito Sistêmico sejam uma perspectiva teórica relevante na contemporaneidade, eles não seriam fundamentais na atuação do profissional jurídico; **(iii)** Considerando a possibilidade do diálogo entre a Ética Jurídica e os pressupostos do Direito Sistêmico, isto poderia refletir na atuação profissional; contudo, outros fatores também podem interferir nesta prática. Ademais, a metodologia utilizada foi a bibliográfica, constituída através de um plano de trabalho, identificação, compilação das fontes bibliográficas e leituras, com a conseqüente análise e interpretação destas. As fontes de consulta foram compêndios de autores renomados na área jurídica, revistas especializadas, textos disponibilizados na internet e artigos científicos pertinentes ao tema pesquisado. Ressalta-se ainda que o método de abordagem que norteou a pesquisa

foi o dedutivo. Isso pois, partindo da premissa de que o Direito, em sua práxis, precisa ser uma ciência mais “humanista” e “empática”, uma vez que tem caminhado pontualmente na defesa dos direitos individuais, torna-se imperativo que tal formatação humanista norteie a atuação do profissional jurídico. Nesse sentido, o Direito Sistêmico representaria uma forma de intensificar a característica humanista do Direito, uma vez que aponta outras formas de favorecer a pacificação.

Para tanto, no primeiro capítulo, apresentou-se um breve estudo acerca da Ética Jurídica dos Operadores do Direito. Ademais, no segundo capítulo, discorreu-se brevemente sobre os pressupostos principais do Paradigma Sistêmico para introduzir a história e os fundamentos do Direito Sistêmico. Posteriormente, foi proposto o diálogo entre os dois eixos teóricos desenvolvidos nos capítulos precedentes, apresentando seus pontos de conexão, com vistas a enfatizar os benefícios que tal articulação ensejam na atuação profissional. Finalmente, a conclusão apontou para a maior eficácia e efetividade atingida quando se emparelham as visões jurídica e sistêmica diante do desafio de se favorecer a resolução de conflitos judiciais.

## 1 A ÉTICA JURÍDICA DOS OPERADORES DO DIREITO

Veza e outra, no mundo hodierno, “o que é” se embaralha com “o que parece ser”, tornando-se difícil identificar — a não ser durante o próprio caminhar da vida — os valores que de fato moldam as condutas. Coube a Machado de Assis, ainda em 1899, na obra *Dom Casmurro*, refletir que a “Capitu da Praia da Glória” já estava dentro da “Capitu de Matacavalos”, assim como “o fruto sempre esteve dentro da casca”. Sendo assim, o período da graduação em Direito é momento de se identificar os frutos — em uma simbologia aos valores éticos estruturantes dos alunos — e trabalhá-los arduamente, através do estudo sistematizado da Deontologia Jurídica, para que amadureçam e se convertam em profissionais da mais íntegra espécie. Ora, o tema da ética jurídica é um apelo para que se aproxime “o que é” do que “aparenta ser”, posto que, se ainda não é — ético — precisa se tornar, e não apenas “aparentar”! É uma força-tarefa para refletir acerca da responsabilidade do agir jurídico, do mais simples ao mais complexo, analisando direitos e deveres para melhor caracterizar a atitude esperada nos mais diversos campos de atuação do profissional do Direito.

Nesse diapasão, analisar os pressupostos da Ética Jurídica, portanto, é reiterar que as funções jurídicas estão sujeitas a um atuar deontológico. É destacar que as consequências das ações empreendidas pelos Operadores do Direito sempre possuem efeitos que vão além daqueles puramente jurídicos. Seus reflexos têm desdobramentos sociais, econômicos, políticos, financeiros, compondo uma espécie de mosaico em que todas as peças estão ligadas dentro de um sistema maior que é a vida social. Desenvolver tal consciência na graduação é condição *sine qua non* para exercício profissional com responsabilidade.

De início sobreleva apresentar a postura ética que norteia a atuação daquele que exerce uma das mais antigas funções, de grande relevância social, posto que é a ele que se recorre diante de imbróglios, imputando-lhe quase um sinônimo vivo da palavra justiça. O **Magistrado** é a quem se conclama, no afã de garantir um pretense direito. Ele é, como descreveu Nalini na obra “Ética e Justiça” (1998, p. 151):

o administrador de situações conflituosas, sendo a pessoa talentosa para resolver problemas alheios, para tornar o direito algo perceptível, vivido e assimilável pelas pessoas. Se não puder exercer a pacificação interindividual

e social, materializando o direito, convertendo-o de ficção em realidade, será substituído, cedo ou tarde, por outro operador.

Ora, esse mesmo Magistrado, a quem se conclama com alta expectativa, precisa ter uma consciência jurídica do peso de suas decisões. É ele, de fato e de direito, que tem poderes para, como reitera Bittar:

[...] cercear a liberdade, alterar fatores econômicos e prejudicar populações inteiras, causar desunião de uma sociedade e a corrosão de um grande foco de empregos e serviços, desestruturar uma família e a saúde psíquica dos filhos dela oriundos, de intervir sobre a felicidade e o bem-estar das pessoas (2019, p. 494).

Nesse viés, os princípios fundamentais que norteiam a conduta — na vida pública e privada — de um juiz de direito estão descritos tanto na Constituição Federal de 1988 como no Código do Processo Civil de 2015 bem como na Lei Orgânica da Magistratura Nacional — LOMAN — de 1979 e especialmente no Código de Ética da Magistratura Nacional — CEMN/2008 — o qual impactou profundamente a deontologia jurídica da magistratura.

No diapasão dessa reflexão, primeiramente, destaca-se o princípio da **Independência** como essencial, encontrando previsão expressa da Constituição Federal de 1988. Cabe ao juiz estar independente para realizar julgamentos sem submeter-se a nenhum tipo de pressão externa, seja ela a opinião pública ou de um subgrupo, mas apenas, e tão somente, comprometer-se com a Constituição da República, as leis do ordenamento jurídico e a realização dos valores democráticos. Ao garantir tal independência e ampla liberdade, o magistrado pode assegurar a máxima proteção do cidadão contra qualquer lesão de seus direitos.

Sobre a independência do juiz, Nalini, na obra “Ética e Justiça” (1998), argumenta que o comportamento do magistrado deve se guiar por uma lógica de prudência em que o “bem julgar” implica em exercer faculdades que garantam a higidez psíquica, quais sejam: a paciência, a prudência, o interesse pelos dramas humanos, a sadia análise dos fatos e de como eles se encadeiam nas histórias contadas. É esse interesse genuíno, manifesto em leitura e escuta ativas, que converte o juiz em um eficaz reorganizador de conflitos. Ora, o juiz é o mediador entre interesses opostos das partes. Tarefa complexa, já associada a desafio titânico, como

se tivesse que carregar o peso do mundo sobre as costas, e por isso, espera-se que seja capaz não apenas de aplicar leis, mas que tenha uma preparação humanista. Sim, pois existe uma lógica humanista que deve se alinhar à lógica jurídica, em uma síntese que demanda prudência e adequação, com base na lei, porém sem se bastar apenas nela. Como anuncia a frase já do senso comum jurídico, “a Lei é morta, mas o juiz deve ser vivo, humano”. Se as partes se desiguam, cabe a ele, o magistrado, exercer a chamada justiça corretiva, restabelecendo a igualdade, sob o crivo da lei e do bom-senso jurídico.

Em segunda instância, o princípio da **Imparcialidade** também é consagrado na Carta Magna Brasileira. O magistrado deve caminhar na seara da neutralidade diante das partes em conflito. Isso pois, como afirmou Chiarini Júnior, em monografia apresentada em 2012, “Do juiz”, ele deve portar-se como um dos sujeitos processuais, representando o Estado, mas entendendo que não participa do conflito de interesses que o processo revela. Destarte, é mister que aja de forma desinteressada no resultado final, buscando sempre nas provas descritas nos autos, o que revela-se como a verdade dos fatos, garantindo assim a isonomia e impedindo qualquer manifestação de sua subjetividade em favor de um ou de outro. É aqui que se evoca a capacidade do magistrado de colocar-se equidistante das partes, administrando suas necessidades narcísicas em deliberar emocionalmente acerca das situações identificadas, abstendo-se de fazer uso indevido de sentimentos e ideologias tendenciosas ou mesmo de juízos de valores particulares.

Na sequência, tem-se o princípio da **Transparência**, que prevê uma conduta positiva e de colaboração para com as corregedorias, associações de classe, órgãos de aferição de desempenho profissional e ético, deixando documentadas as suas atuações, e ainda comunicar-se de forma clara ao transmitir informações, para assim garantir a publicidade e consequência de transparência, salvo nas situações em que a lei prevê sigilo.

Outro princípio deontológico é o da **Integridade pessoal e profissional**. Ela pressupõe comportamento de reserva e austeridade, tanto na vida privada quanto na vida pública, considerando que uma não deve estar dissociada da outra, como forma de estimular a confiança dos cidadãos na judicatura. Destarte não é exagero admitir que o exercício dessa profissão exige sacrifícios, restrições e exigências



peçoais distintas, no que Nalini (1994) descreve como a inviabilidade de se compartimentalizar a personalidade. Isto pois a personalidade de juiz deve ser consonante com sua conduta fora do papel profissional. Interessante a reflexão acerca dos perigos do excesso do papel profissional de juiz fora do espaço laborativo, nas relações e situações informais, bem como da falta de apreço — e dedicação — a esse papel nas situações em que ele é, de fato, decisivo.

Outro princípio fundamental refere-se à **Diligência e Dedicção** do magistrado. Demanda-se que o juiz cumpra os prazos para sentenciar ou despachar determinando as providências necessárias para que os atos processuais se realizem dentro dos prazos legais e tenha, portanto, como qualidades positivas, a pontualidade no cumprimento dos prazos e percepção aguda para identificar manobras processuais protelatórias impetradas pelas partes.

Acrescenta-se aqui o princípio da **indispensável cortesia**. Nesse tópico, para atuar de forma ética, o magistrado precisa direcionar-se com cortesia para com todos demais colegas, utilizando linguagem respeitosa e compreensível, evitando atitudes de arrogância e superioridade.

Ademais, outra virtude é a **prudência**. Um magistrado prudente é aquele que faz uso do juízo justificado, racionalmente, após meditação e valoração dos argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do direito aplicável, bem como de aprimoramento constante de raciocínios e percepções, em face do objetivo de garantir o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração da justiça. Nesse sentido ressalta-se o que dispõe o artigo 31 da CEMN/2008. Por ele, entende-se que a formação contínua dos juizes estende-se tanto às matérias jurídicas, quanto a conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais.

Nesse diapasão, a tarefa de julgar impõe que se recorra tanto à lei, a qual oferece parâmetro democrático para um julgamento seguro, como também ao caso concreto. Deve, ainda, valer-se da equidade para adaptar as estreitezas da lei às necessidades das partes que reclamam justiça; à doutrina que oferece as lições que ilustram as situações mais complexas a serem compreendidas; à jurisprudência que oferece bases de outras atuações de magistrados que tentaram conferir prudência

aos distintos litígios; e à sua própria consciência, educação, paradigmas, capacidade de raciocínio e ponderação virtuosa, com vistas a, nas palavras de Bittar, “recolher dados preciosos na determinação de respostas prudentes e na inovação do direito positivado” (2019, p. 579/580).

Outro princípio essencial é o **Sigilo Profissional**. É mister guardar absoluta reserva na vida pública e privada sobre dados ou fatos pessoais de que tenha conhecimento no exercício de sua atividade, bem como de votos que ainda não tenham sido proferidos ou que tenham conhecimento antes do julgamento. Ora, a matéria prima do trabalho do juiz é a vida, a liberdade e o patrimônio das pessoas, motivo pelo qual adverte-se que mantenha resguardada a intimidade e privacidade dos que recorrem ao judiciário.

Por fim, tem-se o princípio da **Dignidade, Honra e Decoro judicial**, pelo qual o magistrado deve zelar para que suas ações não sejam incompatíveis com a dignidade, honra e decoro de suas funções. Chiarini Júnior (2012) destaca que a discricionariedade e dignidade dos atos do juiz, em sua vida pública, não são as mesmas exigidas dos indivíduos comuns, cabendo a ele não só zelo pela sua imagem como também escrutiniosa consciência de seus possíveis preconceitos morais e estereótipos sócias que possam desenhar sua posição de julgador.

Do arcabouço principiológico que rege a atuação do magistrado, conclui-se pela complexa e fundamental atuação de um juiz ético. Aquele que, se, antes da ação judicial está, de certa forma, fora do conflito, ainda assim permanece sempre a postos, completamente mergulhado nas reflexões jurídicas, sociais, éticas, sistêmicas, acerca da vida em sociedade. O verdadeiro Magistrat *de Siége*, chamado ao conflito pelas partes que não conseguem, por si, renunciar a parcela de direito próprio para entrarem em consenso, sendo convocado, enquanto agente do Estado a serviço da justiça social e da democracia, torna-se então o administrador daquela lide. Nesse viés, consciente de que, como escreveu o filósofo Iluminista Voltaire, ainda em 1700, a pena que usa é mais forte que a espada, e, por isso, responsável e prudente, e ainda, valendo-se dos princípios éticos verdadeiramente incorporados, honra a toga e a confiança que lhe foram outorgadas.

Nesse ponto da escrita, chama-se à cena outro relevante profissional do Direito: o **Promotor de Justiça**. As palavras de Piero Calamandrei, citadas por Nalini (2016, p. 685) ilustram muito bem o desafio dessa nobre profissão jurídica:

como sustentáculo da acusação, deveria ser tão parcial quanto o advogado; e, como guarda inflexível da lei, deveria ser tão imparcial quanto o juiz. [...] Tal absurdo psicológico confronta o promotor de justiça: advogado sem paixão, juiz sem imparcialidade, [...] o MP, se não adquirir o sentido de equilíbrio, se arrisca [...] a perder por amor da sinceridade a generosa combatividade do defensor ou, por amor da polêmica, a objetividade sem paixão do magistrado.

Ora, a deontologia aplicada ao promotor de justiça merece um olhar entusiasmado em face à vertiginosa ascensão fortalecida pela Constituinte de 1988 e lapidada por essa classe nos últimos anos. Na oportunidade o promotor foi consagrado como espécie de corregedor dos poderes estatais para defender os direitos fundamentais (direitos humanos) bem como todos os direitos consagrados na Constituição. Tal fortalecimento intensificou as reflexões éticas nessa área. Isso pois, o objetivo maior do engrandecimento do Ministério Público e de sua desvinculação do Executivo e de autoridades governamentais, foi, em essência, garantir-lhe neutralidade e fortalecer aquele que é mesmo o legítimo porta voz do desespero e ânsia por justiça social dos cidadãos.

Nesse viés, a Constituição de 1988 afirmou que, ao Ministério Público cabe não apenas intervir nos processos envolvendo interesses indisponíveis, bem como oficiar situações em que haja contendas em relação a interesses disponíveis, cabendo a ele decidir qual intervenção será feita. Nesse sentido é que, nas palavras de Bittar (2019), as múltiplas tarefas assumidas pelo MP o colocam como coadjuvante à justiça, “sem se confundir com ela e nem se tornar acessório dela. Seus papéis são preventivos e repressivos, na mesma medida em que inventivos”. Ora, o esclarecimento do autor aponta para o fato de que o promotor atua não apenas dentro dos processos, mas, e em especial, na construção de uma sociedade mais equilibrada e justa, no momento em que atua de forma, inclusive, anterior à jurisdição (último recurso de atuação do MP). Nesse diapasão, para o referido autor, o Promotor de Justiça precisa equilibrar-se fora da zona de comodismo que evita lides, bem como imune à vaidade narcísica que faz transformar tudo em objeto de demanda.

É ele, o promotor, o *Magistrat du Parquet*, o *Magistrat debout* — expressão originária dos antigos julgamentos franceses em que o promotor se levantava para falar em oposição ao juiz que permanecia sentado — a autoridade jurídica preordenada para essa espécie de apostolado jurídico. É dele a missão institucional de conhecer sua “comunidade”, estar disponível para escutar seus anseios, inúmeras vezes carregados em falta de objetividade, e, nas palavras de Nalini, “enfrentar os poderosos, resolver questões, pacificar contendas, desarmar espíritos, realizar justiça corretiva, evitar lides, descongestionar o judiciário” (2016, p. 699). Diante do exposto, é fato, que a qualidade ética dos promotores de justiça tem um impacto decisivo no fortalecimento da democracia.

Nesse viés, em 1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, apresentou capítulo especial sobre os deveres dos promotores que atuam no primeiro grau jurisdicional bem como dos procuradores que atuam nos tribunais. Assim, é dever ético do promotor: **manter ilibada conduta pública e particular; zelar** pelo prestígio da justiça (e não apenas do Judiciário), por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções; **indicar os fundamentos jurídicos** de seus pronunciamentos processuais de forma consistente; **obedecer prazos processuais; assistir aos atos judiciais** quando for obrigatória ou conveniente sua presença, uma vez que sua ausência induz a que o juiz preencha o espaço com pretensa discricionariedade, prejudicando o equilíbrio da dialética processual; **declarar-se por suspeito ou impedido** nos termos da lei; **adotar providências cabíveis diante das irregularidades**, nos limites de suas atribuições; **tratar com urbanidade** as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça.

É cediço que a atuação do Ministério Público deve seguir princípios e valores, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, lisura, transparência e urbanidade. Nesse sentido, destaca-se o que dispõe o art. 4º do Código de Ética e de Conduta do MP da União, que enuncia que o promotor deve evitar procrastinação, atitudes discriminatórias ou preconceituosas e buscar capacitações regulares. Ademais, destaca-se, ainda, o que Mazzilli afirma no capítulo “Visão Crítica da formação profissional e das funções do Promotor de Justiça”, do livro “Formação jurídica”, coordenado por Nalini (1994, p. 87). Para o autor, a multiplicada parcela de encargos do Ministério Público demandou uma espécie de ética de eficiência. Ora, nessa função a honestidade não é uma qualidade a ser esperada, mas sim um

pressuposto. Ser íntegro e independente, comprometido com a lei e com a consciência. Nesse viés, à guisa das reflexões, destaca-se o poder de iniciativa do qual o promotor é investido, uma vez que detém como impulsionador sua consciência e a decisão de interessar-se efetivamente pela concretização da justiça.

Ora, diante disso, vale ressaltar, portanto, que um dos deveres éticos do promotor é a disponibilidade para sua função, e, através de seus órgãos de execução, atuar em consonância com a demanda por uma eficácia jurídica, combatendo a lentidão das demandas e o excesso de ritualismos.

Finalmente, um dos temas sensíveis à ética no MP é a questão da aliança com a mídia para divulgar informações temerárias. A sedução pela popularidade midiática, por certo, distancia o promotor dos princípios éticos básicos de independência funcional e liberdade de consciência. Ora, vez e outra há, como afirma Nalini (2016, p. 692), um protagonismo exagerado de alguns membros do *parquet* que assumem investigações temerárias e as divulgam, de forma impulsiva, gerando por vezes, grande mal à reputação de inocentes. É em nome disso que, de fato, há que se reiterar a relevância do zelo ético na promotoria. Há que se buscar o equilíbrio, conforme prevê a Deontologia Jurídica.

À guisa de conclusão acerca da ética na magistratura e no Ministério Público, é mister salientar que os dilemas éticos manifestos nas duas funções não são muito diferentes daqueles encontrados no cotidiano da sociedade brasileira. As pequenas e grandes corrupções de cada dia, em uma sociedade que se formatou em enorme desigualdade social histórica, fundamentada em privilégios de cargos, funções, sobrenomes e indicações, estruturada em dois pesos e duas medidas em função da classe social a ser julgada, ainda são objeto de reflexão necessária a todos. Nesse viés, como adverte Décio Monteiro Moraes, no artigo “A ética como atributo constitucional do MP” (2012, p. 223) como não se esperar que o membro do MP se sinta tentado a se considerar integrante de uma elite intelectual e política e como tal, digno de receber tratamento diferenciado? E mais ainda que essa reivindicação de privilégios, que se alheie, num distanciamento altivo, da realidade social de cujo aperfeiçoamento ele foi incumbido? Eis o desafio—mor, na atuação, tanto do magistrado quanto do MP, trazer as reflexões sobre ética para o campo da primeira pessoa do singular, para o olhar de cada um sobre si mesmo, de forma autônoma,

identificando o que cada um tem feito para a construção de uma sociedade, de fato e de direito, mais ética na interação de uns com os outros.

Nesse momento, insere-se no cenário das reflexões sobre o tema da ética nas profissões jurídicas um profissional indispensável à administração da justiça, conforme descreve o artigo 133 da Constituição Federal: o **Advogado**. Pensar a ética desse específico Operador do Direito, seja no âmbito público (Procuradores do Estado, do Município, da União, das Fundações Públicas) seja no privado, é tarefa complexa, pois cada exercício profissional tem sua especificidade. Todavia, certos deveres éticos são comuns a todos eles, motivo pelo qual serão aqui detalhados.

*Patronus, orator, cognitore, procurador, togatus* e por fim *advocatus*. Essa foi a sequência evolutiva dos vocábulos usados para nomear a atividade da advocacia e a história do termo, conforme destacado por Bittar (2019). Nesse viés, *Advocatio*, do verbo *advocare*, no Baixo Império Romano, significava o ato de convocar ou chamar a si uma tarefa. Esse termo traduz o profissional que tem a honrosa tarefa de falar pelo outro, representando uma das partes do conflito, sem se esquecer do compromisso maior — e genuíno — de tutelar a favor da justiça. Para isso, tanto escuta de forma concentrada e atenta, como interroga astutamente, evidenciando as contradições que nem mesmo a parte falante possa ter percebido. Ademais, aconselha, assessora nas decisões, atua prevenindo desavenças maiores, e, por fim, guiando-se pela legislação, encontra a base legal correta para agir defendendo os interesses de quem o patrocina.

Primeiramente é mister destacar que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com seus Estatutos e normas descritas no Código de Ética e Disciplina, descreve a forma como o advogado deve se conduzir e a postura a ser tomada em relação ao cliente, aos colegas, à comunidade, às autoridades, servidores públicos e terceiros, diante de temas como sigilo, patrocínio, honorários, publicidade, zelando pela própria imagem bem como da classe que representa. Sobre o tema, Bittar (2019) reitera que a deontologia advocatícia é fundamental disciplina na graduação e nos cursos jurídicos uma vez que a sociedade tem cobrado cada vez mais a consciência dos deveres éticos por parte dos Operadores jurídicos. E em especial dos advogados. Por certo que, como afirmado pelo referido autor, o princípio do *Ignorantia juris non excusat* ou *ignorantia legis neminem excusat* deve ser o propulsor para o

conhecimento aprofundado do Código de Ética, ou seja, o não conhecimento de uma lei não isenta acerca da responsabilidade em violá-la.

Nesse sentido, Nalini destaca que o Código de Ética e Disciplina do Advogado estimula a consciência do Direito como “meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas sendo a lei instrumento para garantir a igualdade de todos” (2016, p. 629). E é nesse viés que, pelo artigo 2º do referido documento, destaca-se:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

O parágrafo único deste dispositivo estabelece um rol de deveres ou princípios a serem seguidos e respeitados pelo Advogado em sua atuação profissional. O primeiro princípio refere-se à decisão do advogado em **preservar a honra e a dignidade** da profissão, zelando pela essencialidade e indispensabilidade da advocacia. Uma das implicações de tal princípio é complementada pelo artigo 10 do Código de Ética e Disciplina, que descreve a relação de confiança recíproca que deve existir entre o advogado e seu cliente. Outra consequência disso é a temática do sigilo. Preservar as informações, sem transformá-las em temática pública, ou mesmo manipulando tais informações é infração grave. Bittar (2019) destaca o sigilo como o esteio para a segurança das relações jurídicas, de modo que a veiculação desorganizada de informações que deveriam ser externadas apenas em caso de necessidade, compromete, e muito, o dever ético do profissional. O Conselho de Ética da OAB tem regulado a temática da publicidade para que ela seja apenas no viés informativo e sempre a partir de um consenso entre advogado e seu constituinte.

O segundo postulado evidencia o **atuar com destemor** — portanto livre de pressões externas, de maneira independente, honesta, leal e pautada pela verdade. O artigo 31 no Estatuto da OAB, acrescenta que é dever deste profissional “governar-se a si mesmo”, ou seja, ter a independência de raciocínio e de defesa jurídica, sem receio da opinião da mídia, do juiz, da impopularidade ou mesmo de ficar refém por vínculo empregatício que possam constranger essa independência. Acrescenta-se aqui o impedimento lógico de receber favores ou patrocínios que corrompam tal autonomia.

Já o terceiro aspecto destaca o dever de **cuidar da reputação pessoal e profissional**. Ora, a moralidade, nesse contexto, é percebida como um princípio fundamental, que não deve ser apartada da moralidade pública. Pelo zelo à reputação profissional adverte-se também que o advogado não use de má-fé para captar clientes. Ademais, se a ética pessoal deve estar alinhada à ética profissional, havendo um conflito entre as duas, o advogado deve priorizar a segunda, salvo em situações em que sua consciência esteja insustentavelmente em conflito com os interesses envolvidos na causa, motivo justificado para que renuncie ao patrocínio para que não prejudique o constituinte. Pelo artigo 10 do Código De Ética e Disciplina, como citado anteriormente, constata-se que o selo da confiança recíproca é o ponto central da relação com o cliente de modo que, se ela faltar, cabe ao advogado externar sua impressão, resolver as dúvidas pendentes, ou mesmo, caso isso não aconteça, subestabelecer o mandato ou ainda renunciar a ele. Fato é que, o advogado, embora represente seu constituinte, também se diferencia dele enquanto pessoa, especialmente pela consciência de que, na verdade, está a serviço da realização da justiça, tendo, portanto, o direito e o dever de finalizar o contrato quando assim entender necessário.

O quarto dever ético é o **empenho em manter-se em estudo contínuo**, aperfeiçoando-se pessoal e profissionalmente. Ora, no campo pessoal justifica-se pois a função demanda habilidades de escuta sensível, ativa e organizada, para intervir com cuidado e astúcia. Tais habilidades são treináveis. Também no campo profissional, já que espera-se que saiba fazer a orientação legal mais adequada, devendo manter atualização sistemática não só dos conhecimentos jurídicos e das modificações da lei, como também de estratégias para fomentar respostas jurisdicionais conciliatórias diante de interesses contrapostos. Assim procedendo, contribuirá efetivamente para a diminuição dos conflitos sociais, utopia maior que deve estar sempre a guiar sua conduta. Tal fato aponta para o quinto princípio: **contribuir com o aprimoramento das instituições**, do Direito e das Leis.

Ademais, nesse sentido, o sexto dever ético comanda que o advogado **estimule, a qualquer tempo, conciliação e mediação**, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. Nesse viés, Nalini (2016) adverte, em primorosa nota de roda pé que, tomar as estratégias de pacificação como alternativas é um dever, uma vez que em uma sociedade de fato civilizada, as soluções não litigantes



são as que devem ter primazia na condução do conflito (2016, p. 627). Tal reflexão aponta sim para o fato de que o processo judicial é, por assim dizer, a alternativa quando outro tipo de harmonização consensual não foi possível.

O sétimo princípio pressupõe que **lides temerárias sejam desaconselhadas**, após acurado estudo e juízo preliminar da viabilidade jurídica do caso. O advogado não deve, pois, litigar usando má-fé, ou propositadamente apenas para prejudicar a parte contrário do conflito, podendo responder junto com o cliente, caso caminhe em tal conduta com o aval do cliente. Se por um lado lhe cabe, na descrição de Bittar (2019), advogar sem colocar em risco direitos alheios, por outro também não lhe cabe fomentar litigações intempestivas.

O oitavo princípio demanda que o advogado **abstenha-se de**: usar influências indevidas em benefício próprio ou do cliente; vincular-se a empreendimentos escusos; concordar com aqueles que atentem contra a ética, moral e dignidade da pessoa humana; entender-se diretamente com a parte adversa, sem o consentimento do cliente; ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante aquelas autoridades com as quais tenha vínculos; contratar honorários em valores indecorosos. Nesse viés, Nalini (2016) atenta para a assertividade desse texto que ataca pontualmente o que seria uma espécie de nepotismo às avessas, ou seja, relações de favoritismo ou quebra da imparcialidade desenhando um quadro de verdadeira promiscuidade no campo jurídico.

Pelo nono dever ético, o advogado deve **lutar pela solução dos problemas** de cidadania e dos direitos individuais, coletivos e difusos. Já o décimo determina a **adoção de conduta alinhada com o fato de ser um elemento indispensável a administração da justiça**, o que reforça novamente o quinto princípio. Nota-se claramente um estímulo ao protagonismo na participação institucional, objetivada pelo compromisso na construção de uma sociedade mais justa, o que é corroborado nos próximos dois incisos: o décimo primeiro comanda que **cumpra os encargos assumidos no âmbito institucional** da OAB e o décimo segundo enfatiza que deve **zelar pelos valores institucionais** da OAB e da Advocacia. Por último, tem-se o décimo terceiro dever, orientado aos **defensores públicos**, conclamando-os a, de fato, empenharem-se na **defesa dos hipossuficientes**.

Nesse ponto, é mister ressaltar que os advogados devem se empenhar na redução da litigiosidade dos conflitos, em face à necessidade de diminuição da judicialização dos temas conflitivos, algo que gera um aumento de causas judicializadas e que coloca em crise permanente todo o sistema judiciário. Ademais, reitera-se o dever de urbanidade, prontidão e disponibilidade para com colegas e o público que os procuram.

Nesse diapasão, interessante destacar que Nalini (2016) adverte sobre o dever do advogado de conhecer-se, cultivando a prática auto reflexiva com vistas a não colocar em risco o direito alheio. Isso pois, quanto menor auto-conhecimento, maiores chances de emaranhar-se nas questões dos clientes, perdendo a objetividade e sensatez capazes de conduzir para soluções consensuais. Ademais, cabe a ele conhecer e dominar a palavra — *stricto e latu sensu* — com clareza e pureza de vocabulário, dominando inclusive a linguagem virtual e tecnológica, como forma de honrar o fato de que é ela, a palavra — falada e escrita — ao lado da Lei, a matéria prima de seu ofício.

Nesse viés do bem-dizer a palavra, é também tarefa ética do advogado, informar sempre de forma clara os riscos e consequências da demanda desejada pelo cliente, de modo que fique evidente a imprevisibilidade do resultado, em face à multiplicidade de interpretações possíveis sobre cada tema.

Um último aspecto que merece destaque são os honorários, aos quais deve ser imprimida a marca da palavra moderação, evitando a prática do locupletamento, ou seja, do enriquecimento indevido, como ocorre em situações de proveito desproporcional com os serviços prestados; cobrança de honorários abusivos; participação vantajosamente no resultado financeiro ou patrimonial do caso; obtenção de vantagens excedentes do contrato de honorários nele não previstas; apropriação ou transferência para si de bens ou valores que seriam do cliente; levantamento de dinheiro depositado em nome do cliente com o agravante de postular justiça gratuita para o cliente com quem firmou contrato de trabalho; recebimento de dinheiro do cliente para entrar com a ação e não o faz; recebimento de, em penhor do constituinte, veículo de propriedade deste e o vende sob o pretexto de pagar-se pelos serviços; dentre outros. Todas essas práticas são tipificadas penalmente, uma vez que

configuram infração pelo código da OAB, além de falta diante do Código do Consumidor (NALINI, 2016, p. 637).

Explicitados os princípios éticos dos advogados, destacam-se agora ponderações sobre a ética dos **Servidores Públicos** (oficial de justiça, escrivão, chefe de secretaria, peritos, depositários, administradores, intérprete, tradutor, conciliadores, mediadores judiciais), os quais atuam de múltiplas formas garantindo a realização dos atos processuais. Isso pois, a eficácia da justiça, nos aspectos relevantes do combate à morosidade e ao favoritismo, depende de tais profissionais. Elpídio Donizetti, jurista e Pós-Doutor em Direito, pela Università degli Studi di Messina, em artigo sobre Deontologia no contexto dos auxiliares da Justiça (2016) refletiu tal temática destacando a relevância das ponderações éticas destacadas no CPC/2015 sobre tais Operadores do Direito. De forma geral, os artigos 152, 153, 155, 156, 161, 164, 165, 327 e 342 salientam a responsabilidade civil de servidores cujas ações possam causar prejuízos eventuais as partes ou ao andamento do processo. São exemplos de ações danosas, as quais apontam para atitudes fora de um padrão ético: descumprimento de prazo ou de ordens judiciais sem justo motivo, ou ainda prática de atos nulos com dolo ou culpa. Interessante destacar aspecto positivo na atribuição específica do oficial de justiça, no que tange à certificação, no mandato, das propostas de conciliação apresentadas pelas partes. Tal providência intensifica o desafio de acelerar a fase de conciliação, sem que isso cause prejuízo ao trâmite processual. Ademais, estão válidos os princípios éticos da imparcialidade, da confidencialidade (com exceção nas situações de concordância das partes), do respeito à autonomia da vontade (as convicções das partes) e da independência.

No que tange à temática da autocomposição, de modo especial, os mediadores e conciliadores tem ganhado atenção crescente no contexto dos Operadores de Direito. O próprio Bittar atenta para o “zeitgeist” ou “espírito da época”, que tem promovido, hodiernamente, uma nova cultura judiciária, cada dia mais favorável à construção de um paradigma de conciliação como primeiro passo para resolução de conflitos. Mediadores e conciliadores são, na sociedade hodierna, figuras importantes na cultura institucional da Justiça brasileira, tendo, portanto, “papel determinante na transformação dos fluxos judiciários e na forma de atuação da jurisdição estatal” (2019, p. 601).

Ora, por certo que, como destaca Humberto Dalla Bernardina de Pinho, no artigo “Novos Desafios da mediação judicial” (2015, p. 57), há um movimento contemporâneo evidente na direção de meios não adversariais de solução de conflitos, os quais usam o princípio da adequação, respeitando as peculiaridades de cada caso, e empoderando as partes para uma solução conciliatória. Nesse viés, o artigo 165 do Código de Processo Civil de 2015 passou a exigir que os tribunais criassem espaços para estimular a cultura da autocomposição, de modo a não apenas pacificar conflitos como também favorecer a tarefa maior de criar as bases para a estruturação do paradigma da autocomposição como prevenção dos litígios. No que tange a esse paradigma, o Direito mostra-se comprometido com uma cultura da paz e da justiça a ser desenvolvida pelos próprios constituintes, orientados por profissionais adequados os quais precisam pautar-se por estruturados critérios éticos. Ora, por certo que esse é um desafio significativo para um país com mais de 120 milhões de processos em andamento.

Nalini (2016) corrobora a discussão de Bittar (2019) ressaltando a ênfase do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na busca por alternativas para além da justiça convencional, através da criação dos CEJUSCs, os Centros Judiciais e Solução de Conflito e Cidadania, coordenados pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUOEMECs) de cada Tribunal, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ. Tais espaços apresentam estruturas análogas às unidades judiciárias, orientados à cultura da autocomposição, através de ambiente neutro, com diálogo mediado por profissionais capacitados para fornecer orientações acerca dessa prática essencialmente democrática, e ainda favorecer acordos satisfatórios como solução para os conflitos.

Nesse diapasão, são deveres éticos do conciliador e do mediador: bem administrar a tarefa de auxiliar as pessoas em disputa, favorecendo a diminuição do constrangimento que elas sentem ao abrirem mão da rigidez diante do que pleiteiam. Isso feito, estimulam a simpatia crescente pela autocomposição como forma de resolução de conflitos. Em nome dessa função, estes profissionais devem ter domínio de técnicas favoráveis, atuar de forma discreta e respeitosa, sempre com ênfase no diálogo e entendimento mútuo. Cabe a eles exercerem a atividade com lisura, submetendo-se às orientações do juiz coordenador.

Ora, após a descrição dos atributos éticos dos Operadores do Direito aqui contemplados, conclui-se, com o auxílio de Bittar (2019), que, de fato, a busca pelo conhecimento da ética não se restringe à descrição acurada das normas, mas também pressupõe interesse por estudar aspectos do comportamento humano individual e coletivo. Isso pois, as normas, por certo, têm suas origens nas experiências que foram devidamente qualificadas como positivas ou negativas, como destaca o referido autor, e que, no processo histórico de evolução da sociedade, foram sendo construídas e organizadas em um rol de preceitos aceitáveis e não aceitáveis. Por certo que a existência de tais preceitos descritos em Código de Ética, e sua consequente assimilação sistemática, tem papel fundamental para orientar as condutas jurídicas.

Bittar (2019) destaca o apelo fundamental das regras orientativas e disciplinadoras advindas das vivências históricas na dialética indivíduo e grupos sociais. Nesse viés, o indivíduo vivencia, conceitua o que vive, interfere nos padrões sociais, e é influenciado por eles. Nesse movimento existencial, interage de forma viva com a sociedade e com os padrões de comportamento, e, nessa dinâmica complexa, as normas éticas são continuamente validadas ou desconstruídas. É nesse processo, portanto, que as normas sociais ganham vida prática e, desse conjunto maior, nascem as normas jurídicas, validadas por autoridades, sancionadas, promulgadas e regulamentadas dentro de um ordenamento formal, muito mais complexo e rígido, como foi apresentado nesse primeiro capítulo. É preciso, portanto, que tais regras façam sentido e encontrem reforço, constância e legitimação por cada Operador do Direito. Isso pois, o Direito, assim assimilado e vivenciado, servirá, então, a uma justiça que não é meramente técnica, mas que almeja, em âmbito maior, construir uma verdadeira cultura da paz, entendida não como a simples ausência de conflito — o que é utópico — mas como outra forma mais amadurecida de confrontarem-se interesses divergentes.

Nesse diapasão, recorre-se, a título de conclusão, à frase do professor Doutor Tercio Sampaio Ferraz Jr, proclamada em entrevista à Guilherme Assis de Almeida, em 1990, reproduzida em 1999 na semana da celebração do 11 de Agosto, e aqui reafirmada, quase 21 anos depois: “Não há, a meu ver, outro modo de nós repensarmos o Direito a não ser academicamente, isto é, via ensino de Direito”. Ora, se há uma reflexão que, hodiernamente, perpassa o cotidiano sobre os Operadores do Direito, é a que discute a ética e as condutas de tais profissionais. Refletir sobre os

pressupostos descritos nos códigos de ética jurídicos, no cenário da graduação, com o olhar voltado para a prática jurídica futura, é, pois, tarefa instigante e necessária, como forma de contribuir para formação mais sólida no que tange ao imprescindível alinhamento entre a ética pessoal e a profissional.

Por fim, como destacou Rui Barbosa, em discurso como paraninfo dos formandos da turma de 1920 da Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, há que se afrontar a sabedoria do provérbio que diz “longe da vista, longe do coração”. Em suas próprias palavras: “este prolóquio tem mais malícia que ciência, mais epigrama que justiça, mais engenho que filosofia. Vezes sem conto, quando se está mais fora da vista dos olhos, então (e por isso mesmo) é que mais à vista do coração estamos; não só bem à sua vista, senão bem dentro nele” (1920, p. 12). É mister pois, que todos os presentes e futuros Operadores do Direito, se apropriem da advertência “barbosiana”: longe ou não dos olhos, é preciso escolher fazer o correto, o ético e o que é honroso, como forma de se garantir não apenas a saúde do coração, como da sociedade. Honrar princípios tais como a independência, imparcialidade, integridade pessoal e profissional; comprometer-se com a diligência e dedicação; primar pela cortesia e urbanidade; preservar a prudência e o sigilo, a confiança recíproca e o apreço pelo estudo contínuo e pela diuturna disposição para o auto conhecimento; lutar pela solução mais pacífica possível para os conflitos, sem com isso negar a autonomia da vontade das partes; dominar a palavra bem-falada e bem-escrita, zelando pelo prestígio e fundamentalidade da justiça, são condutas éticas esperadas de todos os Operadores do Direito. É mister pois, que os estudantes de Direito se apropriem de tal compromisso ainda na graduação. Entende-se, nesse viés que, os pressupostos do Pensamento Sistêmico, em especial aqui destacados do teórico Bert Hellinger, a serem apresentados no capítulo que se segue, podem contribuir para tal formação e atuação profissional futura.

## 2 O PARADIGMA SISTÊMICO E O DIREITO SISTÊMICO

É fato que, como bem enfatizam Oldoni, Lippman e Girardi (2017), a sociedade hodierna demanda respostas mais céleres e humanizadas para seus dilemas jurídicos. Tal necessidade tem movimentado a disposição crescente pelo conhecimento do Pensamento Sistêmico aplicado ao Direito, e ainda, especificamente, tem ampliado o interesse pelo Direito Sistêmico — criação do célebre jurista Sami Storch — que se firma cada vez mais como uma apreensão diferenciada e complementar à ótica jurídica formal. Ademais, como ressaltam os autores citados, mais importante do que identificar os complexos conflitos que moldam a sociedade contemporânea, é embrenhar-se no contexto dos métodos que favorecem a transformação dos conflitos em situações que promovam o desenvolvimento das pessoas que dele participam, “[...] de modo a empoderar o indivíduo, que deixa de ser um mero espectador do teatro da vida — e de seu conflito — e passa a ser protagonista nesse processo” (2017, p. 10).

Para além disso, destaca-se o interesse crescente em fomentar a construção cotidiana de uma Cultura da paz. Tal Cultura, enquanto paradigma maior a se firmar em uma sociedade democrática, seguramente contribuiria para a diminuição da violência, do desrespeito e da corrupção cotidiana, na medida em que cada um teria uma consciência maior sobre os efeitos de suas próprias atitudes no todo da sociedade. No entanto, no que tange à prática jurídica, o que seria tal cultura? Como favorecê-la? Por certo que ela está intimamente ligada à adoção de uma postura profissional ética, empática, aberta a dialogar com outras áreas do conhecimento, e, em consequência, mais eficaz no encaminhamento das lides, viabilizando assim, um atuar jurídico ainda mais efetivo. Nesse viés, é relevante apresentar, inicialmente, algumas contribuições do Paradigma Sistêmico no que enseja um modelo de pensamento científico que instiga a transdisciplinaridade, para depois adentrar especificamente na seara do Direito Sistêmico, que envolve a pesquisa e aplicação das Leis Sistêmicas e do método das Constelações Familiares do teórico alemão Bert Hellinger, no campo da prática jurídica.

Para tal objetivo recorre-se primeiramente a Maria José Esteves Vasconcellos (2018), a qual, na obra “Pensamento sistêmico — o novo paradigma da ciência”, apresenta uma didática descrição da transformação paradigmática da ciência

tradicional em direção ao modelo sistêmico. De um lado, a autora descreve a forma de pensar científico baseada em relações causais lineares, objetivando atingir previsibilidades e controlabilidade, através do pressuposto da subjetividade totalmente entre parêntesis — pretensa neutralidade — no ato da pesquisa científica, para se atingir a neutralidade absoluta. Por outro, o novo paradigma, sistêmico, apoia-se na complexidade do que se observa, nas relações causais recursivas, na imprevisibilidade e incontrolabilidade, pressupondo a intersubjetividade reconhecida como inevitável, e, por isso, melhor administrada para não interferir negativamente no processo. No que tange a essa pesquisa, interessa destacar o valor do modelo sistêmico de observação e interferência na realidade, o qual será apresentado de forma sucinta.

Maria José Esteves Vasconcellos (2018) descreve, portanto, o Paradigma Sistêmico como aquele modelo de ciência que transita pela complexidade do que se observa, sempre atentando-se para o contexto, ou seja, para os sistemas mais amplos nos quais cada pessoa encontra-se inserida. Ademais, tal paradigma tem como foco as interligações entre as partes, compreendendo tudo que se mostra para ser investigado, ou seja, os comportamentos, como “em processo contínuo”, os quais só podem ser apreendidos a partir da reflexibilidade e da transdisciplinaridade. Destarte, é preciso se dispor a estudar, refletir e dialogar com outras áreas de conhecimento para apreender o que se observa. A autora referida defende, desde 1995, o Pensamento Sistêmico como um novo paradigma da ciência. No entanto, como a própria Esteves enfatiza em sua obra (2018, p. 27), desde que o biólogo austríaco Ludwing von Bertalanffy publicou o livro “Teoria Geral dos Sistemas” (1950) tanto o substantivo “sistema” como o adjetivo “sistêmico”, tiveram seu uso multiplicado. Segundo ela, ora a palavra aparece associada à epistemologia, ora à teoria e por vezes, ainda à prática.

Nesse viés, esse trabalho relaciona a palavra “sistêmico” com paradigma, compreendida como uma outra forma de “conhecer” e “reconhecer” os fenômenos jurídicos, ou seja, uma maneira mais ampla de pensar o Direito, que pode complementar e harmonizar-se com o pensamento jurídico formal. Em especial, destaca-se aqui o empenho do jurista Sami Storch, que propôs e organizou o Direito Sistêmico. A palavra “sistêmico” também se relaciona com a prática, a partir do uso da metodologia das Constelações Sistêmicas no judiciário, conforme também propôs



o magistrado, ainda que a presente pesquisa não almeje discorrer sobre o tema das Constelações. O que se intenciona é apresentar os pressupostos que as embasam para que, munidos de tal arsenal teórico, Operadores do Direito tenham um olhar ampliado sob os temas recorrentes na prática jurídica.

Inicialmente, e ainda seguindo as pistas de Vasconcellos (2018), por paradigma entende-se a forma como se percebe o mundo, com base em quais padrões e modelos, os quais são filtros usados para decodificar as experiências, ou seja, para atuar nos ambientes. Sim, pois a forma como se decodifica ou se apreende uma realidade está na base de toda atuação proposta, em uma sequência, inúmeras vezes inconsciente, ou seja, automática e irreflexiva. Em síntese, o entendimento sobre algo conduz a uma forma de se comportar diante disso. Nesse viés, a autora, recorre à Edgard Morin, o qual, ainda em 1990, no livro “Introdução ao Pensamento Complexo”, descreveu os paradigmas como sendo princípios ocultos que comandam a visão de mundo, sem que se tenha consciência destes. Ademais, cita ainda outra importante referência, Paul Watzlawick, que, de forma anterior a Morin, em 1967, no livro “Pragmática da comunicação humana. Um estudo dos padrões, patologias e paradoxos da interação”, descreve a forma como tais crenças — chamadas por ele de premissas de terceira ordem — são formadas ao longo da vivência de cada um. Nesse viés, é exatamente a partir de experiências repetitivas que são geradas as regras, princípios ou premissas que organizam a visão de mundo, ou seja, os paradigmas.

Ora, adotar um paradigma sistêmico implica impor a forma como se percebe e se atua no mundo as bases sistêmicas, pesquisando essas crenças ou premissas, de modo a ampliá-las, quando necessário, na direção de outras mais saudáveis à vivência em sociedade. A autora descreve, portanto, de forma sucinta como funciona uma mente sistêmica: há uma preocupação em ampliar o foco de observação, uma vez que se pressupõe a complexidade do que se observa; opta-se pela descrição da realidade a partir do verbo “estar”, substituindo o uso do verbo “ser”, e, por último, há a predisposição em aceitar a validade de outras descrições da realidade, valorizando a intersubjetividade (VASCONCELLOS, 2018, p. 151) e ainda com vistas a favorecer a ampliação da compreensão da realidade.

Nesse viés, transpor tal paradigma para o campo dos fenômenos jurídicos implica em perceber cada pessoa como parte de um sistema familiar maior e ainda de uma sociedade complexa — o que inclui tanto os participantes do conflito, como o próprio Operador do Direito — de forma que a percepção se abra para uma causalidade circular no lugar de uma causalidade linear. Ademais, equivale a treinar a mente para, ao descrever os comportamentos das pessoas, decidir usar cada vez menos verbos que criam estereótipos, como o verbo “ser” — que expressa algo mais definitivo — e, no lugar deste, usar o verbo “estar”, o que coloca cada ação como ligada a seu contexto e ao momento da ação. Mais ainda, implica compreender que cada comportamento, dentro do sistema, tem uma função de contribuir na autorregulação dele, ainda que tal regulação possa estar completamente disfuncional e causando sofrimento. Nesse diapasão, o paradigma sistêmico aplicado ao Direito almeja, portanto, ampliar as reflexões tanto acerca dos conflitos que buscam solução no contexto jurídico, como acerca do posicionamento dos Operadores do Direito. É nesse viés que a autora pontua: “pensar sistemicamente é pensar a complexidade, a instabilidade e a intersubjetividade” (2018, p. 151).

Nesse sentido, importa ainda destacar que o Paradigma Sistêmico impeliu autores relevantes a relacioná-lo com o Direito, tais como Luhmann e Habermanss, conforme lembrado por Oldoni, Lippman e Girardi (2017). No entanto, interessa nesse escrito apresentar especificamente o diálogo criado por Storch entre sua prática na magistratura e Hellinger.

Fato é que, o citado magistrado descreve o papel da ciência jurídica relacionado com o desafio de “construir pontes para harmonizar o convívio em sociedade” (2020, p. 48), ou seja, a ciência jurídica tem uma tarefa maior do que aquela limitada a cada conflito em que atua, uma vez que aponta para o fomento à cultura da paz. O Direito Sistêmico, nas palavras de Oldoni, Lippman e Girardi, revela-se, pois, como um método para “prevenção e transformação conflitual, aplicável no âmbito judicial e extrajudicial [...] extrapolando a esfera do Direito de Família e perpassando, eficazmente, o Direito Penal, Empresarial, Trabalhista, Sucessório, dentre outros, pois é uma ciência da vida, aplicável a todas a suas facetas” (2017, p. 11).

Ademais, o Direito tem como finalidade “buscar soluções que, além de darem fim ao processo judicial, consigam resolver definitivamente os conflitos, trazendo paz ao sistema” (AGUIAR, 2018, p. 72). Ainda que a expressão “definitivamente” seja uma espécie de hipérbole — uma vez que, toda solução de um problema abre espaço para a emergência de outras tensões, num movimento contínuo da vida — a cada solução encontrada, as pessoas envolvidas são potencializadas em suas capacidades para administrar com maior autonomia outros conflitos futuros. Dessa forma, interrompe-se a paralisação despertada por um conflito não encaminhado, que permanece, por vezes, anos, à espera da solução judicial. Esse último aspecto aponta para uma busca por maior efetividade na atuação jurídica, para somar-se à eficácia na solução imediata da lide.

Nesse viés, delinear o desenvolvimento das leis sistêmicas de Bert Hellinger aplicadas ao Direito é tarefa relevante. Ora, foi em 2010, através do blog “Direito Sistêmico”, que guarda registros de estudo de Sami Storch sobre a perspectiva sistêmica aplicada ao Direito, que surgiu a terminologia Direito Sistêmico, com vistas a designar não somente uma abordagem para a resolução de conflitos, mas “uma forma pela qual o processo judicial e o próprio tratamento legal das questões pudessem ser sistêmicos” (2020, p. 107).

Storch escreve sobre a história do Direito Sistêmico e destaca que, quando se tornou juiz, já fazia formação em Constelação Familiar, de modo que identificou o possível efeito positivo na aplicação das leis sistêmicas na condução dos processos. Começou, então, a aplicar alguns princípios, dizer frases específicas e mesmo pedir que as pessoas se imaginassem olhando para as outras e pronunciassem frases de “reconhecimento do outro”, durante as audiências. Notou então, que isso sensibilizava as partes envolvidas no conflito para uma solução. Em 2012 ocorreu a primeira “palestra vivencial” — como chamava Storch — no Tribunal de Justiça da Bahia, que teve certa repercussão e em 2013 foi realizada a primeira reportagem, à TV Bandeirantes, sobre a prática de Constelações Familiares no Judiciário.

Além disso, nesse mesmo ano, essa metodologia terapêutica foi incluída na programação do 2º Encontro Nacional de Juízes de Família, promovido pela Escola Nacional da Magistratura, e mais tarde, no mesmo ano, houve a primeira validação do trabalho de Storch, com uma premiação organizada pelo TJBA para as unidades

judiciais que mais promoveram conciliações durante a Semana Nacional da Conciliação, evento em que recebera o prêmio de destaque. Na sequência histórica, em 2014, o CNJ publicou a primeira reportagem em seu site sobre essa prática na Justiça brasileira, com grandes repercussões em âmbito nacional, e em 2015, através do prêmio Conciliar é Legal (V Edição), o CNJ concedeu ao magistrado menção honrosa. Ainda em 2015, Sami Storch apresentou palestra sobre seu projeto na Justiça brasileira para pessoas do mundo todo, na Alemanha, a convite do casal Bert e Sophie Hellinger.

Ademais, foi a partir desse ano de 2015, que o quantitativo de pessoas dedicadas ao Direito Sistêmico se multiplicou exponencialmente, e mais ainda no ano seguinte. Vale ressaltar que o início do Direito Sistêmico está intimamente associado à aplicação da temática das Constelações Familiares a esse contexto, ou seja, as leis e ordens sistêmicas estavam subentendidas na prática das Constelações Familiares, de forma que, aos poucos os participantes e os profissionais, foram tomando conhecimento vivencial do efeito dos pressupostos teóricos. Por outro lado, é fato também que, o uso de tal metodologia gerou estranhamento, uma vez que apresentava, na prática, um olhar totalmente diferenciado para os conflitos, especialmente para os aspectos invisíveis destes. Tratou-se, portanto, de um movimento disruptivo para aquela época e para os moldes tradicionais de se compreender as demandas jurídicas. Percebe-se que o “estranhamento” provocado pelas Constelações Familiares, de certa forma, imprimiu uma resistência aos pressupostos que as embasam, motivo pelo qual se almeja aqui destacá-los, intencionalmente, de sua prática metodológica, com vistas a apresentar a teoria do Direito Sistêmico, que pode ser usada no dia a dia jurídico, independente da aplicação do método das Constelações.

Nesse breve percurso histórico, um marco foi em 2020, com a publicação da obra “A origem do Direito Sistêmico”, em que a jornalista Daniela Migliari entrevista Sami Storch, destacando-o como o pioneiro do movimento de transformação da Justiça a partir das Constelações Familiares.

Nesse momento do texto é mister ressaltar que a designação Direito Sistêmico, proposta por Storch, despertou críticas, especialmente quando foi inicialmente relacionada com uma espécie de “novo Direito”. Oldoni, Lippman e Girardi

(2017), esclareceram em importante obra acerca do tema, com base em palestra apresentada por Grazyelli Baggentoss em evento realizado pela OAB Florianópolis, em novembro de 2017 que:

ao acrescentar atributo SISTÊMICO ao vocábulo DIREITO, tem-se especificação do surgimento de um ramo do Direito, como por exemplo o Direito Internacional, Direito Penal... o que pressuporia a criação de um *corpus* legislativo específico. Para que tenhamos o surgimento de um Novo Direito, no Âmbito do Estado brasileiro, é necessário que seja respeitado e seguido o trâmite legislativo previsto no texto Constitucional pátrio, o qual não prevê a possibilidade da criação de nenhuma espécie normativa e, muito menos, a criação de um novo Ramo do Direito, por iniciativa do Judiciário, os quais não possuem competência legislativa para esse fim (2017, p. 45/46).

Ora, os autores destacam, portanto, que o Direito Sistêmico não enseja um “novo Direito”, nem tão pouco um novo ramo do Direito. Ademais, como já foi destacado anteriormente, o pensamento Helligeriano é apenas uma das manifestações da compreensão sistêmica, o que incita os referidos autores a reiterar que o Direito Sistêmico envolve “a aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger, como método de resolução de conflitos” (2017, p. 46), diferenciando-se da expressão “Aplicação Sistêmica do Direito”, à qual pressupõe várias referências sistêmicas passíveis de serem aplicadas ao Direito.

Ainda nesse diapasão, Oldoni, Lippman e Girardi descrevem três formas da referida aplicação da perspectiva sistêmica ao Direito: “mediante uma postura sistêmica; realizando intervenções com frases de solução, exercícios e dinâmicas sistêmicas e ainda através da aplicação das constelações familiares” (2017, p. 49). Fato é que, o essencial é a compreensão sistêmica aplicado ao conflito, o que pode se traduzir em um novo olhar, perpassado por uma visão integral e mais ampla deles, identificando-o como relacionado ao sistema familiar de cada protagonista do conflito bem como a aspectos invisíveis encobertos pelos emaranhamentos.

Feito tal esclarecimento, apresenta-se as contribuições de Bert Hellinger, o qual conceitua o conflito, relacionando-o à Cultura da paz, e ainda define as **Leis Sistêmicas** que regem as relações humanas, conectando-as também com as chamadas **Ordens da Ajuda**.

Ora, na teoria hellingeriana o ser humano é descrito como inserido em um sistema familiar e a ele vinculado. Nas palavras de Oldoni, Lippman e Girardi, o sistema envolve “um conjunto de elementos inter-relacionados com o objetivo comum”

(2017, p. 29). Nesse viés, cada pessoa atua no sistema, e, concomitantemente, recebe seu impacto, tanto de forma consciente e perceptível, como de forma inconsciente e imperceptível. Hellinger estudou o sistema familiar e identificou padrões de organização que se repetem, concluindo que o indivíduo está, de uma forma ou de outra, emaranhado em lealdade às histórias e valores que são válidos a esse contexto familiar. Tais lealdades usualmente atravessam as gerações, unindo parentes e antepassados em crenças e práticas que costumam reaparecer, por isso a idéia de padrões repetitivos que podem ser inconscientes para as pessoas. Ademais, quando um indivíduo se une a outra pessoa, que pertence a outro sistema, essa interação sofre interferências de todo esse emaranhado, de forma que o olhar sistêmico propõe essa visão ampla para alcançar as interações e os conflitos delas decorrentes. Exatamente por isso quando Storch incitava, durante a audiência, o uso de frases simples do tipo: “eu te enxergo, eu percebo a sua dor, ou vejo o seu sofrimento”, isso contribuía para aumentar o “clima” favorável para um acordo e mesmo para o melhor acolhimento das decisões judiciais. Através desse posicionamento, também ele próprio, enquanto magistrado, se incluía de forma bastante humanista, no sistema judicial favorável à resolução do conflito.

Ainda na temática do conflito, Hellinger diferencia dois tipos: o **Pequeno** e o **Grande conflito**. O primeiro se refere aos imbróglios que estimulam o desenvolvimento natural e contínuo do ser humano. Isso pois, diferenças e os respectivos confrontos por ela estimulados, fazem parte da vida em comunidade e impulsionam a busca por soluções. Nas palavras de Hellinger, as pequenas divergências “ajudam-nos a crescer, encontrar soluções melhores, ampliar nossas fronteiras; [...] contribuem para a segurança e a paz” (2007, p. 11). Já o Grande conflito é aquele que se nutre principalmente da vontade de sobreviver diante de um obstáculo — situação ou pessoa — que ameace a existência particular. Nesse viés e, exatamente por isso, o Grande conflito provoca uma de duas reações a saber: a fuga — pelo medo de ser aniquilado — ou a agressão — pelo impulso em aniquilar. Nas palavras do referido autor, “tirar o adversário do caminho é o extremo da vontade de extermínio” (2007, p. 13). Não raras são as situações no campo do litígio jurídico em que se identifica claramente, por uma ou por ambas as partes, a força destrutiva e obsessiva dessa descrita “vontade de extermínio”. Nesse viés, o Grande conflito carrega o potencial de gerar desastrosas consequências para a humanidade uma vez

que importa, via de regra, em “liquidar o outro, e também incorporá-lo e apropriar-se do que ele possui” (2007, p. 13).

Fato é que, tais conflitos, o Pequeno e o Grande, tanto asseguram a sobrevivência como também a ameaçam, sendo, portanto, exatamente nesse hiato entre os dois extremos que o Direito é convocado, com sua função de pacificar, seja através da redefinição de fronteiras, da construção de acordos ou da determinação de penalidades e consequências, através do cumprimento das leis. Exemplo claro citado por Bert Hellinger em sua obra (2007), no que se refere ao desejo de extermínio levado ao extremo, são as situações de guerra em que tais limites de preservação da vida deixam de existir, de modo que a vontade de aniquilar atinge seu potencial máximo e se concretiza na permissão de destruir o adversário em campo de batalha.

Ora, nesse diapasão, Hellinger (2007) se refere à Justiça como aquela que oferece uma regulamentação externa capaz de manter os conflitos dentro de limites aceitáveis, estabelecendo consequências — sanções e penas — que regulam a conduta dos indivíduos, determinando limites às vontades particulares, inclusive àquele desejo de extermínio despertado nos Grandes conflitos. Nesse sentido é que o autor pontua que, ao longo da história da civilização, os conflitos são alimentados tanto pela vontade de extermínio, como também pelo instinto de buscar o equilíbrio compensatório entre o ganho e a perda, traduzido por ele através da ideia de “necessidade de Justiça”. Ou seja, a força que movimenta o conflito pode ser a expressão tanto da vontade de extermínio, alimentada por um desejo instintivo de vingança, como também pode se manifestar através da necessidade de justiça, a qual se equilibra pela compensação entre ganhos e perdas. Nesse sentido, cabe a reflexão sobre o efeito do Operador do Direito identificar essas duas diferentes forças que podem estar movimentando o conflito e como isso pode impactar as partes.

Ora, é preciso reiterar que o ordenamento jurídico tem uma função protetiva contra a vontade de extermínio, apontando para esse diálogo entre as duas visões, jurídica e sistêmica. Interessa notar que, mesmo os Pequenos conflitos — tome-se o exemplo de confrontos no trânsito — são capazes de despertar tal desejo de aniquilar, apontando assim para a necessidade urgente de se fomentar a cultura da paz pela consciência dessas duas forças intrínsecas ao ser humano. Esclarecer tais necessidades aos que buscam a justiça pode ser, portanto, um divisor de águas.

Nesse viés, como destaca Hellinger na obra “Conflito e Paz” (2007, p. 15), a justiça é “um bem altamente valioso” posto que, só se alcança a paz e o equilíbrio, ajustando ganhos e perdas, ou seja, praticando o equilíbrio entre o “dar e o receber”, de forma que todos possam se sentir “justiçados”.

Ainda nesse diapasão, inserem-se os conceitos de “boa” e “má” consciência — propostos por Hellinger (2007). Para ele a consciência tem o papel de ser a propulsora do conflito, uma vez que abarca aquilo que a pessoa (e ainda seu grupo social) considera como sendo correto e justo. Ademais, a consciência garante a vinculação de cada indivíduo ao grupo familiar e ao grupo social maior, unindo-os em uma sensação de pertencimento, pelo critério de partilharem valores semelhantes. Outro aspecto relevante é que a consciência se subdivide em **consciência pessoal**, a qual abarca tudo que está acessível ao consciente, no que se refere a valores incorporados ao longo do processo de desenvolvimento, da infância até a idade adulta; envolve ainda a **consciência coletiva**, capaz de reunir grupos familiares diferentes que experimentam consenso em relação a diversos temas; e por último a **consciência universal**, traduzida em uma perspectiva que transcende as anteriores, sinalizando para uma postura de aceitação incondicional diante dos acontecimentos e posicionamentos das pessoas, na existência compartilhada. Para o autor, uma vez que todo ser humano está inserido em sistemas ou subgrupos menores e estes, por sua vez, estão conectados a grupos e sistemas maiores, quando a pessoa se comporta em concordância com os valores da consciência pessoal ou coletiva, experimenta a sensação de “boa consciência”, e quando se comporta ou se posiciona em discordância com tais valores, experimenta a sensação de “má consciência”. Nesse último caso, a pessoa atua como se estivesse rompendo com os valores do grupo. De acordo com Hellinger,

a consciência serve, em primeiro lugar, para vincular-nos à nossa família. Por isso temos uma boa consciência quando nos comportamos de tal maneira que estamos seguros de nossa vinculação à família. E temos má consciência quando nos comportamos de tal maneira que tememos ter perdido o direito de fazer parte dela (2007, p. 50).

Por certo que, inúmeras vezes na história da humanidade, a força da “má consciência” gerou tanto o rompimento com aspectos da consciência individual e coletiva, como também provocou a quebra de paradigmas em torno de temas cruciais tais como o racismo, o divórcio, a prática da corrupção, dentre outros. Isso aponta



para o fato de que, inúmeras vezes, a “má” consciência, ainda que tenha gerado uma sensação de não pertencimento na esfera sistêmica particular, impulsionou questionamentos e reformulação de paradigmas que se mostraram necessários ao amadurecimento da sociedade na direção da democracia, através da conquista de direitos individuais.

Ainda nessa seara, no que tange às Leis Sistêmicas, são três básicas a saber: Lei da Hierarquia, Lei do Pertencimento e Lei do Equilíbrio entre o Dar e o Receber. Hellinger (2007) adverte que, quando tais leis não estão sendo consideradas, acontece um desequilíbrio nos vínculos. Isso gera desordens e movimenta conflitos que se desdobram em brigas judiciais, as quais podem se arrastar por anos a fio. A lógica inversa também é válida: perceber tais desordens gera um novo posicionamento diante dos conflitos, o que interfere sobremaneira no encaminhamento destes com maior celeridade.

Nesse diapasão, deve-se reiterar que todo ser humano está inserido em vínculos familiares, de forma que, numa lide jurídica, estão em confronto, através dos indivíduos representados nas partes, dois sistemas familiares. Quando o Operador do Direito amplia a compreensão acerca das leis sistêmicas desarmônicas nesses sistemas familiares, o olhar jurídico pode ser ampliado. Ademais, Hellinger também descreve o que ele chama de Ordens da Ajuda, ou seja, princípios que devem nortear o profissional que atua diretamente com pessoas e seus respectivos sistemas, no intuito de oferecer algum tipo de “ajuda”. Ou seja, na obra “Ordens da Ajuda” (2019), Hellinger descreve cinco atitudes que o profissional deve observar ao “oferecer” sua percepção e atuação profissional. No que tange às Leis Sistêmicas, Bert Hellinger as descreve destacando o efeito positivo quando estas são consideradas no sistema:

Em todos os nossos relacionamentos, as necessidades fundamentais atuam umas sobre as outras de maneira complexa: I. A necessidade de pertencer, isto é, de vinculação. II. A necessidade de preservar o equilíbrio entre o dar e o receber. III. A necessidade da segurança proporcionada pela convenção e previsibilidade sociais, isto é, a necessidade de ordem (2008, p. 15).

Nas palavras de Oldoni, Lippman e Girardi (2017), essas leis descrevem necessidades que movimentam reações impulsivas, automáticas e irreflexivas, uma vez que são tomadas como “leis naturais”. À semelhança da Lei da Gravidade, elas expressam a função maior de garantir a preservação dos grupos.

A **primeira Lei Sistêmica** envolve o princípio do **Pertencimento**. Hellinger (2019) percebeu que cada pessoa se mantém vinculada a seu grupo social, comprometendo-se com o “querer do grupo”, muito mais do que com o seu próprio querer, de forma que, quando atua em consonância com o seu sistema, identifica uma sensação de consciência tranquila, pois foi conduzido pelo impulso de pertencer. Isso se torna mais complexo quando acontecem traumas no sistema familiar, tais como crimes, rompimentos, segredos, os quais podem impulsionar comportamentos de forma inconsciente a seus membros, sem que eles tenham percepção clara sobre o porquê de suas atitudes. Nesse viés, é mister salientar ainda que, por essa Lei, todos, mesmo os que praticaram atos ilícitos, têm o direito de pertencimento, sendo, portanto, função do Operador do Direito ter empatia sistêmica diante de todos os que compartilham determinada história de sofrimento, ainda que estejam apartados pelos substantivos de agressor e vítima. Isso implica em estar atento para sentimentos negativos, de indignação e rejeição. Ademais, na prática, o teórico alemão identificou que, quando algum membro do sistema é excluído por algo “terrível” que tenha feito, outro membro da família tem o impulso inconsciente de tomar o lugar daquele que foi excluído, de forma que padrões disfuncionais — como o de exclusão e rompimento — tendem a se repetir ao longo das gerações sem que as pessoas os identifiquem. Em síntese, o profissional jurídico deve ter uma visão de ajuda que inclua todos do sistema familiar envolvido na lide.

Ora, essa Lei envolve o “amor sem julgamento”; respeitar o outro como ele é; não agir com “indignação moral” diante das condutas, mas sim ter uma postura de favorecimento de pontes saudáveis para a pacificação possível. Na perspectiva hellingeriana, mais importante do que enxergar o “melhor passo”, definitivo, diante de um conflito, é sempre buscar o “próximo passo”, em direção a essa pacificação, ainda que ela seja apenas um passo diante da futura trajetória que aquele conflito ainda possa ter pela frente, até ser, de fato superado por outro padrão de relacionamento. Ora, é função do Operador do Direito, portanto, agir isento de julgamentos relacionados a adjetivos tais como “bom” e “mal”, mesmo que o ordenamento jurídico determine consequências necessárias para cada ato.

A **Segunda Lei** se refere ao **Equilíbrio entre o Dar e o Receber**. Nas palavras de Hellinger:

nossos relacionamentos, bem como nossas experiências de culpa e inocência, começam com o dar e o receber. Nós nos sentimos credores quando damos e devedores quando recebemos. O equilíbrio entre crédito e débito é a segunda dinâmica fundamental de culpa e inocência nos relacionamentos. Favorece todos os relacionamentos, pois tanto o que dá quanto o que recebe conhecem a paz se o dar e o receber foram iguais (2008, p. 21).

Ora, o citado teórico descreve que há desordem quando alguém “toma algo que não precisa” ou quando “espera algo que não possa receber”. Ademais, há desordem quando alguém tira do “outro” aquilo que é “esse outro” quem tem que carregar. Assim, “dar e tomar” estão sujeitos à limites, e por isso a ajuda deve ser humilde e sensata, auxiliando, na medida do possível, a percepção acerca dessa contabilidade nos vínculos (2019, p. 14). Nesse viés, como destacam Oldoni, Lippman e Girardi, a composição entre débitos e créditos demanda equilíbrio, e nessa seara se incluem “as partilhas, heranças, dotes, os favorecidos e desfavorecidos, as injustiças” (2017, p. 42). E mais ainda:

[...] toda pessoa deseja retribuir aquilo que lhe é ofertado e quando o faz, sempre dá um pouco mais, pois o **desejo de retribuir** é uma constante em nossa vida. Sentir-se em débito ou sentir-se credor são movimentos naturais de nossa ala, fazendo com que haja vínculos ao sistema (2017, p. 43). (g.n.).

Nesse diapasão, Storch (2020) enfatiza ainda, à luz dos pressupostos hellingerianos, que, adotar a postura sistêmica, não significa abandonar as leis jurídicas, mas sim unir o paradigma de ajudante à consciência jurídica, proporcionando uma solução mais pacífica e libertadora para os litigantes, ou seja, na prática, favorecendo à realização de acordos. Ora, se há um pressuposto de que o “desejo de retribuir” é uma constante na vida das pessoas, orientar para que esse desejo se efetive dentro de uma justa medida, ou seja, resguarde um certo equilíbrio, desperta para a pacificação. Retribuir o bem recebido é algo mais fácil de ser administrado, porém os conflitos jurídicos são mais comuns na seara da “retribuição do mal” sofrido, usualmente associado à ideia de injustiça. É preciso sensibilidade para transitar nesse complexo terreno da “injustiça” sofrida, pressupondo que toda pacificação vai exigir um certo grau de renúncia de ambas as partes. Nesse viés, o foco da atenção se volta para o paradigma da cooperação. Tal postura caracteriza uma competência comportamental a ser desenvolvida.

Por fim, a **terceira Lei Sistêmica, da Hierarquia** ou precedência, refere-se à ordem de precedência de cada indivíduo em um sistema, destacando que, pela

“força” organizadora dessa ordem, “quem chega primeiro tem precedência sobre os que chegam depois” (HELLINGER, 2019, p. 32). Nesse viés, portanto, quem chega primeiro no sistema, tem essa prevalência e exerce direitos sobre os que entram depois, de forma a determinar uma hierarquia ou ordem no sistema. A advogada Daniela Martins Araújo, no artigo “Postura Sistêmica na Advocacia”, publicado no livro “A Filosofia Jurídica Sistêmica: um olhar humanizado na Justiça”, assevera que “não significa que os que chegaram primeiro são mais importantes, mas sim, que devem ser honrados e respeitados pelos que chegaram depois” (2020, p. 258). Nos sistemas é mister identificar a ordem de chegada de cada pessoa e como cada novo participante foi modificando a realidade.

Na prática, no que tange ao papel do Operador do Direito, exercendo sua função de “ajudante”, cabe perceber sua ordem de chegada no conflito que lhe foi apresentado. O conflito é anterior à sua presença, de modo que não deve se colocar de forma arrogante, apresentando-se como detentor da solução para a lide. Ao contrário, deve respeitar a hierarquia de quem chegou primeiro, assegurar-se de que o conflito não lhe pertence, de sorte que, exatamente por não se emaranhar no conflito (não tomar por verdade única a versão de uma das partes), potencializará sobremaneira uma possível interferência adequada, atuando apenas na medida em que o cliente permitir. Isso significa, por raciocínio complementar, que não deve, mesmo que o cliente o solicite, tomar o conflito para si, adotando uma visão parcial e reducionista a qual poderia inclusive potencializar, em casos complexos, a já referida vontade de extermínio em relação à outra parte. Nesse viés, Storch (2020) destaca que, se cada parte se coloca no lugar adequado de ajuda, exercendo essa empatia para o sistema e para a experiência do outro, a solução para o problema pode ser alcançada de forma mais fácil e ágil. Escrever tais ponderações parece obviedade, mas, na prática, são comuns situações em que o profissional do Direito toma o conflito como se fosse seu.

Nesse diapasão, alinhadas às leis sistêmicas estão as Ordens da Ajuda. A **primeira ordem** propõe oferecer à parte solicitante que procura o profissional, apenas “o que se tem, nem mais e nem menos”, e, por sua vez, somente esperar e tomar dessa mesma parte “apenas o que se necessita”, novamente “nem mais e nem menos que isso”. Essa linguagem hellingeriana, em princípio, causa estranhamento ao formalismo jurídico, no entanto, ela apenas aponta para o cuidado em não apresentar-

se gerando expectativas irreais, as quais, fatalmente, aumentarão a carga irracional presente no conflito. Ademais, também não é adequado depositar na parte solicitante expectativas que podem ser desrespeitosas em relação ao que ela possa de fato fazer em relação ao conflito, conduzindo para uma solução com a qual não concorde verdadeiramente.

A **segunda ordem** propõe submeter-se às circunstâncias e somente interferir e apoiar à medida que elas o permitirem. Isso equivale a perceber os limites da atuação profissional e submeter-se a eles, no sentido de permanecer dentro da razoabilidade do papel profissional.

A **terceira ordem**, por sua vez, envolve colocar-se como “adulto perante outro adulto que procura ajuda”, ou seja, deve abrir mão do pressuposto de que uma ou outra parte do conflito seja vítima de “destino cruel”, mesmo que esteja diante de situações as quais, de fato, possam gerar grande impacto emocional de compaixão. O indivíduo que procura por ajuda, sendo adulto, detém a possibilidade e a força para resolver a sua história. Nesse viés, o profissional do Direito é apresentado como um mediador que viabiliza a solução do conflito, ou seja, auxilia no empoderamento das partes conflitantes para que elas tomem as rédeas da própria história e solucionem seus emaranhamentos.

Já a **quarta ordem** pressupõe ter empatia sistêmica, ou seja, desenvolver uma visão sistêmica acerca dos conflitos e das pessoas envolvidas, sem tomar “um lado” do conflito de forma irracional, compreendendo que as versões acerca do conflito se somam, se contradizem e também se sobrepõem, inclusive pelos possíveis aspectos inconscientes a ambas as partes. É preciso superar o desconforto provocado pelas diferentes versões do mesmo conflito, as quais apenas revelam a complexidade de um julgamento.

A **quinta e última ordem** reitera “amar” sem julgamento. O verbo usado pressupõe um afeto maior pelas pessoas e suas histórias, circunstâncias e características que as determinam e, mais ainda, pela possibilidade de encaminhamento verdadeiramente pacificador.

Ora, Sami Storch (2020), através do Direito Sistêmico, reitera, portanto, que o treino de tal postura sistêmica, enseja respeito pelo conflito que já aconteceu, e que,

exatamente por isso, o que se vê, é o “depois” do conflito instalado, algo que foi necessariamente intensificado pelas partes. É fato que, nem tudo que, em primeira instância, aparenta ser uma boa solução, de fato é. São as partes do conflito, aquelas que o criaram, que devem determinar qual poderá ser a boa solução, propondo-a como aquela que melhor equilibra o ganho e a perda, ou o que “foi tomado e o que se vai tomar”. Em outras palavras, equilibrar a matemática de créditos e débitos daquele conflito. Sendo assim, é mister que as partes sejam capazes de chegar ao que representaria essa “boa solução”.

Nesse diapasão, tendo consciência acerca da existência de tais pressupostos sistêmicos, o Operador do Direito torna-se um ajudante no que tange à solução de conflitos jurídicos, de forma a viabilizar um “sentimento de reparação possível”, ou seja, nas palavras de Storch, favorecer uma solução justa para os conflitos jurídicos. Por justa, ele define como sendo aquela decisão ou comportamento que possa trazer sentimento de paz ou de “concordância” com o que aconteceu, por mais difícil que seja o fato ocorrido.

Assim, a tarefa desafiadora do profissional sistêmico de Direito é, ao primeiro contato com o conflito e seus protagonistas, apresentar e estimular o caminho do consenso, no mesmo sentido que orientam os Códigos de Ética e Disciplina das profissões jurídicas, conforme previamente analisados no primeiro capítulo desta monografia.

Conclui-se, portanto que, a proposta de Sami Storch apresentando o Direito Sistêmico como favorecedor de um despertar para uma nova consciência jurídica, delinea uma prática que envolve compromisso com o conhecimento sobre a abordagem sistêmica, “com o autoconhecimento, a qualidade de presença no contexto do trabalho, praticando a empatia e abstendo-se de julgamentos” (AGUIAR, 2018, p. 162/163). Por certo que tal postura sistêmica se aprende e se exercita ao longo da caminhada profissional, que começa durante a graduação e se aperfeiçoa durante todo o exercício jurídico futuro.

### 3 DIÁLOGO ENTRE A ÉTICA JURÍDICA E O DIREITO SISTÊMICO

Sendo a Ética a ciência que aponta princípios e fundamentos que tutelam o comportamento nas mais diversas situações e, sendo o atuar no Direito revelador de consequências que se expressam para além dos efeitos puramente jurídicos, a Deontologia Jurídica revela-se de importância estrutural na formação profissional. Outrossim, é o Direito Sistêmico um conjunto estruturado de construtos e métodos que favorecem a ampliação do olhar acerca dos conflitos, em especial aqueles que, adjetivados como jurídicos, são apresentados a um Operador do Direito. Isto posto, revela-se desafiador colocar em diálogo a Ética Jurídica e o Direito Sistêmico,

Primeiramente, é mister retomar o apontamento de Oldoni, Lippman e Girardi (2017, p. 49), quando destacam que o Direito Sistêmico pode ser usado pelo Operador do Direito a partir da postura sistêmica; do uso de frases de solução — as quais objetivam diminuir a resistência à pacificação — e por último, da aplicação das Constelações Familiares. Interessa a essa pesquisa, conforme já destacado, apresentar características da postura sistêmica, por acreditar que uma ampliação na forma de se compreender os conflitos, a partir desse viés, já enseja uma atuação em consonância com os pressupostos éticos, o que aponta para um agir jurídico mais prudente e empático. Inevitavelmente, tal compreensão inserida no paradigma ou no conjunto de crenças do Operador do Direito, fatalmente produzirá as tais frases de solução, anunciadas de forma espontânea nas situações em que ele estiver em contato direto com os protagonistas do conflito. No que tange às Constelações Familiares, entende-se que tal metodologia requer um treinamento específico, sistematizado e intenso, uma vez que é preciso conhecimento especializado para se lidar com o mundo psíquico e inter-psíquico das pessoas sem causar danos ainda maiores.

Neste diapasão, indaga-se: como desenvolver uma postura sistêmica? Como isso pode favorecer a ética jurídica? Primeiramente é válido retomar aqui a discussão acerca da consciência jurídica sistêmica, algo que, pelo que já foi apresentado, corrobora os pressupostos ético-jurídicos. Isso pois, há um traço comum ao substrato da Deontologia Jurídica e do Direito Sistêmico que é o pressuposto da neutralidade e imparcialidade diante do conflito. Ora, entende-se que, despertar o olhar sistêmico sobre os conflitos pode intensificar o exercício da neutralidade e

imparcialidade, exatamente por admitir que todas as pessoas estão interligadas em um sistema maior, que é a sociedade, de modo que a subjetividade do próprio Operador do Direito, quando não identificada, pode conduzir a uma falsa noção de neutralidade e imparcialidade, exatamente por não reconhecer os riscos reais dos emaranhamentos. Ademais, quando a essa “pretensa neutralidade” soma-se a arrogância determinada pelo poder que a função jurídica envolve, tem-se uma desarmonia total na função da justiça, visto que o próprio Operador considera-se como “aquele que vai fazer a justiça acontecer”. Isto posto, reitera-se que o olhar sistêmico se desenha a partir de uma mente ou consciência sistêmica, previamente despertada e treinada para compreender a realidade a partir de paradigmas que envolvem a disposição para aceitar a complexidade do que se observa; para evitar estereótipos impulsivos; para aceitar a instabilidade dos acontecimentos da vida e ainda para admitir a intersubjetividade controlada, no lugar de negada.

Ainda nesse viés, no que tange ao interesse dessa pesquisa, a postura sistêmica pressupõe isentar-se de pré-julgamentos que, impulsivamente, revelem a interferência inadequada das referências pessoais em relação ao conflito avaliado. Ter uma atitude sistêmica significa estar aberto ao conflito, respeitando sua complexidade, seja ele narrado pelos protagonistas — diante do profissional — seja ele escrito por palavras dos representantes do conflito, sob a forma de um processo já instituído. Por isso mesmo é que uma postura sistêmica admite que cada pessoa — profissional e protagonistas do conflito — está inserida em sistemas familiares em movimento contínuo. Nesse sentido, revelam histórias vividas as quais geraram crenças, valores e padrões de comportamento, além de lealdades a tudo que é válido nesse sistema, alimentados pelas boas e más consciências, conforme já mencionado no capítulo anterior. Dessa forma, o simples fato de o Operador do Direito ter consciência de tal perspectiva pode mudar a sua forma de atuar, uma vez que passa a respeitar a complexidade do que observa e escuta. Ademais, caso consiga e tenha oportunidade de explicitar tal percepção para os protagonistas do conflito, pode gerar um impacto positivo no que se refere à disposição para uma solução pacificadora. Tal postura amplia, portanto, sobremaneira, a forma de se compreender demandas jurídicas, sejam elas reivindicações de pensão alimentar, de direito sobre propriedade, de danos por prejuízos causados, de indignação por práticas de violência, dentre



outros. Diante disso é possível verificar o efeito reforçador da consciência sistêmica para a intenção de um agir jurídico eticamente imparcial e neutro.

Nesse diapasão, esse mesmo olhar sistêmico, à luz de Hellinger, entende que o conflito tem a função essencial de ajudar no desenvolvimento das pessoas, no que se refere à capacidade de solucionar imbróglis. Ademais, impulsiona a construção de uma sociedade mais justa e democrática. Isso pois, na perspectiva sistêmica hellingeriana, há um cuidado em enfraquecer o desejo de extermínio e vingança, seja quando se atua como magistrado, promotor, advogado, mediador, ou qualquer outra função em que se é possível interagir com as partes do conflito. Ora, a principiologia da Ética Jurídica aponta para a lógica da prudência, a qual medita e analisa com cautela cada fato e cada comportamento, sem tomar partidos e ainda isentando-se de adotar uma postura emocional que tangencie para um dos lados. Tal pressuposto é um desafio uma vez que a subjetividade do profissional tem, de fato, dificuldade em escutar uma história de sofrimento com imparcialidade, por exemplo, especialmente quando as histórias escutadas guardarem semelhança com algum aspecto de suas vidas pessoais. É de fato difícil, particularmente ao jovem profissional, não colocar-se no papel de fazer, com suas próprias mãos, a justiça voltar a imperar na vida da parte litigante com a qual se passa a identificar. Por outro lado, é importante reiterar que aquilo que aparenta ser justo para uma pessoa pode não trazer paz e equilíbrio — conforme a Lei Hellingeriana do Equilíbrio entre o dar e o receber — para as partes envolvidas no litígio. Destarte, a consciência sistêmica alerta para os perigos do profissional se emaranhar no conflito como se este fosse “seu”, reforçando as bases de uma atuação jurídica ética.

Ainda nesse viés, admitir que a possibilidade do profissional se emaranhar no conflito de fato existe, requer abrir mão de arrogância intelectual e equivale a aceitar que o Operador que é chamado a escutar a queixa e que é solicitado por uma ou ambas as partes para ativar a solução, deve cuidar para lembrar-se que: pela **Lei da Hierarquia**, o conflito não lhe pertence, já que chegou por último no sistema, embora seja um mediador importante para a solução; pela **Lei do Pertencimento**, todos os que participam do conflito, especialmente no caso de imbróglis dentro do próprio sistema familiar, pertencem ao sistema e não podem ser excluídos sem gerar consequências danosas para o próprio sistema. Ao contrário, precisam ser incluídos e respeitados como forma de favorecimento da solução. Ademais, pela **Lei do**

**Equilíbrio entre o Dar e o Receber ou Lei da Reciprocidade**, toda solução pacificadora pressupõe ganhos e perdas para ambos os lados e ainda uma certa dose de renúncia de uma reparação total, o que seria, em tese, apenas possível se o fato não tivesse ocorrido.

Ora, impossível, portanto, ao descrever as leis sistêmicas, não identificar o efeito imediato das marcas de uma consciência sistêmica capaz de produzir uma postura mais empática e cuidadosa para analisar, intervir ou mesmo julgar uma prática, comportamento, ou situação que demande parecer jurídico. Ademais, os princípios éticos apontam ainda, de forma geral, para a transparência e sigilo. Ora, a consciência sistêmica destaca que todos os participantes de uma sociedade encontram-se, por assim dizer, no “mesmo barco evolutivo”, ou seja, tem dilemas comuns. É assim que a humanidade segue seu desenvolvimento contínuo. A luta pelo respeito às minorias, por exemplo, e a conseqüente indignação diante do contrário — do desrespeito à elas — movimentam o desejo por punição, e isso tem sido uma tônica a impulsionar o legislativo e o judiciário no desenvolvimento de leis mais assertivas e formas de aplicabilidade mais eficazes. Conflitos envolvendo tais temáticas, a exemplo de violência doméstica, abuso de menores, crimes de racismo e homofobia, despertam uma emocionalidade que precisa ser admitida como parte de todos os cidadãos, inclusive dos Operadores do Direito, considerando seus respectivos sistemas familiares. Conscientizar-se disso, por parte do Profissional do Direito, pode fazê-lo controlar o impulso em divulgar uma situação de trabalho a qual não tem o direito em fazê-lo ou mesmo buscar uma intervenção fora dos padrões permitidos pelo ordenamento jurídico, tudo isso movimentado por um emaranhamento imperceptível.

Nesse diapasão, a consciência sistêmica tenta abster-se de usar adjetivos que qualifiquem as experiências e as pessoas em boas e más, certas ou erradas, deixando o entendimento acerca de penalidades para a seara concreta das leis jurídicas. Munido de tal olhar, o Operador do Direito consegue neutralidade, imparcialidade, sigilo e transparência mais efetivos, uma vez que treina empatia com os dois lados do conflito, atentando-se para as forças invisíveis que podem atuar naquela situação específica. Isso equivale dizer, por mais desafiador que seja para um estudante de Direito escrever isso, que o mundo não pode ser dividido entre pessoas boas e pessoas más. Isso pois, quando os adjetivos “bom e mal” acompanham o substantivo “pessoa”, isso pode tomar uma preponderância perigosa.

Destarte, mesmo diante de comportamentos hediondos, tem-se uma pessoa, a qual reage ao seu próprio sistema familiar. Pensar dessa forma abre inclusive novas perspectivas para o Direito Penal uma vez que toda solução sistêmica pressupõe um olhar o mais “terno e isento de julgamentos possível” a todos. Por certo que isso não inviabiliza a análise dos comportamentos mediante o ordenamento jurídico com as respectivas consequências previstas, inclusive aquelas penalidades que almejam proteger a sociedade da reincidência em práticas criminosas.

Ainda no viés da consciência sistêmica, intenciona-se, sempre, instrumentalizar as partes do conflito para que assumam suas responsabilidades sobre ele. Isto pois, ainda que haja uma porcentagem diferenciada de responsabilidade em cada um deles em relação ao problema em si, a participação na solução para este é equivalente entre eles. Tal perspectiva demonstra coerência entre o Pensamento Sistêmico e o movimento jurídico tendencioso à autocomposição. Ademais, interessa destacar que essa consciência sistêmica impõe ao Operador do Direito que se faça “menor” do que as partes do conflito, ainda que tenha, sim, a tarefa de oferecer segurança jurídica com base na apresentação dos ordenamentos e leis. Todavia, prioriza o fato de que são as partes os principais solucionadores do conflito. Ora, os pressupostos éticos reafirmam, através da pretensa neutralidade diante das queixas expressas nos processos e demandas, exatamente essa consciência do efeito impróprio da atuação e interferência demasiada do profissional. No entanto, entende-se que pressupor uma pretensa neutralidade total seja mais perigoso do que admitir uma intersubjetividade e interferência fora do campo do que é ético. Isto pois, o simples fato de reconhecê-la, admitindo que ela pode acontecer, abre a possibilidade do interesse objetivo em controlá-la. Essa é uma diferença sutil e imensa no cenário prático!

No que baliza tal posicionamento, escreve Oldoni, Lippman e Girardi sobre a postura ética do magistrado, na Perspectiva Sistêmica:

cabe a ele, antes de sentenciar, considerar a realidade exposta e ter um olhar terno e isento de julgamentos pessoais em relação a todos que compõem o sistema em desequilíbrio. Esta postura do juiz estará contribuindo para o equilíbrio do sistema e no caso da necessidade de uma decisão impositiva ser tomada, será ela mais bem recebida pelos envolvidos, pois todos sentirão que foram vistos e considerados pelo juiz (2018, p. 59).

Ora, quando se retoma, especificamente, a ética na magistratura, através de todos os seus princípios é possível identificar uma harmonia com os pressupostos das leis sistêmicas. Isso pois, o magistrado, ciente do peso de suas decisões, deve estar livre para exercer suas funções, sem nenhum tipo de pressão externa, comprometendo-se apenas com a Constituição da República, com as leis do ordenamento jurídico e com a realização dos valores democráticos. Ademais, guiando-se pela lógica de prudência, demonstrando interesse genuíno pelos dramas humanos e pela análise escrutiniosa dos fatos, deve entender que é um dos sujeitos do processo, representando o Estado, mas não participa do conflito de interesses que o processo revela. Agindo dessa forma, consegue garantir a isonomia e identificar sua subjetividade para que ela não interfira no julgamento que fará. Nesse viés, está em consonância com as leis sistêmicas já que aplica uma postura de empatia sistêmica, respeitosa e de escuta ativa, sem portar-se a favor de nenhum dos lados, por mais hediondo que seja o comportamento a ser julgado. Isso equivale a ter sempre em mente o desafio de escutar as múltiplas versões da lide e proferir aquela decisão que, além de ajustar-se ao ordenamento das leis, viabiliza o encaminhamento de paz entre as partes, minimizando demandas futuras.

Outrossim, o magistrado, é instigado a um atuar íntegro, considerando inclusive que sua vida pessoal não pode estar dissociada de sua função profissional, ao contrário, observa decoro nesta, honrando a confiança do cargo que lhe foi conferido. Ora, uma das palavras mais fortes no vocabulário sistêmico, é a palavra “honra”: é preciso honrar os que vieram antes, os que virão depois, os que sofreram, e até mesmo os que causaram sofrimento por força de patologias psíquicas e sociais, as quais estão associadas a aspectos invisíveis do próprio sistema familiar. Eis um desafio para a aplicação da ética. Isso pois, esse mesmo magistrado, diligente e dedicado ao fazer jurídico, agindo com indispensável cortesia, é prudente, medita e analisa argumentos e contra-argumentos, cautelosamente, e se abre para perspectivas que possam trazer mais conforto em face das decisões judiciais que lhe caibam tomar. Assim atuando, equilibra, de forma singular a cada caso, o dar e o receber, para muito além das ações e suas consequências jurídicas.

Interessante a reflexão proposta por Oldoni, Lippman e Girardi (2018) destacando que, se na época da justiça privada, cada pessoa decidia a forma como se “vingaria” diante de uma injustiça cometida, hoje é de fato o Estado quem determina

a função “punitiva”, sob a autoridade do juiz. Uma vez que a punição é obrigatória, cabendo ao ente público, pelo princípio da legalidade, determinar a sanção prevista, o poder conferido ao juiz na Perspectiva Sistêmica, atenta-se para, por exemplo, dar lugar de fala à vítima, ainda que ela seja, nos crimes de ação penal pública, representada pelo Ministério Público. Os autores refletem:

se na relação processual civil as partes são: suposto autor de um fato e a vítima; no penal as partes são: Ministério Público e suposto autor do fato. [...] Portanto, na configuração do Direito Penal tradicional, a vítima é preterida da relação. Ela não pertence ao sistema que decidirá pela punição do autor do desvio, mesmo sendo ela a vítima (2018, p. 123/124).

Ora, na perspectiva do Direito Sistêmico há um questionamento sobre a exclusão da vítima, na medida em que, da forma tradicional, a indignação da vítima é assumida por aqueles que a representam, mas que não passaram pelo sofrimento, de modo que, não raramente, a indignação raivosa dos representantes, imbuídos de demanda por pena exemplar, tenham, para Hellinger (2019) uma agressividade semelhante à do agressor. Assim sendo, o que os diferencia é que os primeiros, representantes da vítima, se sentem no direito de aniquilar o agressor. Por certo que tal paradigma causa estranhamento, por apresentar reflexões desconcertantes, mas, por outro lado, impulsiona a sociedade para uma discussão necessária acerca da vontade de extermínio, tão presente em situações de linchamento público, por exemplo. Nesses casos, as pessoas sentem-se no direito de “destruir” alguém que cometeu um crime impactante, num impulso de retorno ao “olho por olho, dente por dente, vida por vida”.

Ainda à luz do diálogo entre a Ética Jurídica e o Direito Sistêmico, a existência de uma previsão legal de punição para crimes praticados foi, seguramente, um avanço no desenvolvimento de uma sociedade mais democrática e defensora dos direitos fundamentais. Ora, a previsão de penalidade para crimes de violência doméstica, por exemplo, desconcerta sobremaneira a memória do tempo em que era legítimo matar uma mulher que tivesse praticado adultério. Ainda nesse viés, discutem os autores, anteriormente citados:

Um meio termo é preciso ser discutido, pois, se de um lado não é seguro deixar exclusivamente a cargo da vítima a função de aplicar uma pena pela violência sofrida [...], não é produtor de deixar de ouvi-la, até para verificar se a punição imposta representa, a ela algum sentido. [...] Não se pretende que a vítima chancela a pena proposta pelo Estado, mas que lhe seja

oportunizada um local de fala, onde poderá, se assim o quiser, propor uma solução diversa da tradicional, a ser homologada pelo juízo (2018, p. 125).

Nesse diapasão, o que o Direito Sistemico argumenta é que inúmeras vezes, vingar um dano com outro, também gera um custo, numa sequência interminável de ódio e ressentimento. Ademais, e ainda no que tange ao direito penal, ainda que haja uma preocupação em buscar uma proporcionalidade entre o dano cometido e a pena imposta, é preciso atentar-se ao equilíbrio buscado a partir da conscientização, por parte do autor do delito. Quando o agressor recebe a punição como condizente com o ato que ele praticou, ele pode se fortalecer, pela culpa, que lhe impulsionará a fazer coisas boas, como forma de reparação. Nesse viés, dar lugar de voz ao agressor, é um paradigma desafiante, partindo da premissa de que, conforme destacam Oldoni, Lippman e Girardi, “o equilíbrio na expiação deve ser sempre abaixo do mal praticado, com vistas a quebrar o ciclo vicioso da vingança, diferentemente do equilíbrio numa relação sadia, que deve ser sempre maior do que o recebido” (2018, p. 128).

Diante da complexidade de tais ponderações — as quais essa pesquisa não consegue abarcar por falta de experiência prática da própria autora — conclui-se que: a magistratura é uma complexa decisão de vida, quando se adentra nas questões éticas demandadas por tal atuação. As reflexões levantadas pela ótica sistêmica impulsionam um diálogo que ultrapassa a seara do Direito, adentrando na filosofia, na ética, na psicologia, na sociologia. Geram desconforto, é fato, mas, vale ressaltar, é exatamente na dialética do desconforto que a sociedade evolui. Nesse viés, instigar reflexões através de paradigmas que, em certos aspectos, se contrapõem, como as leis sistêmicas e o sistema penal tradicional, é algo relevante na formação do Operador do Direito, mesmo quando se tem muito mais indagações do que certezas.

Nesse ponto da escrita, retoma-se a ética dos Promotores de Justiça, através dos princípios da Impessoalidade, Legalidade, Moralidade, Lisura, Transparência, Urbanidade, Eficiência e Disponibilidade, segundo os quais o exercício da profissão do Promotor de Justiça exige a prática de atos no interesse coletivo, em conformidade com o que está consagrado na Lei, respeitando um agir ético, com honestidade e decoro. Ademais, ao assumir tais valores para si, atua de forma polida, cortez e interessada na escuta empática. Nesse ponto interessa as contribuições da Postura Sistemica. Isto pois, é ao Promotor, que chegam as vozes em desespero,

ansiando por justiça social, nas mais diversas situações. Sendo ele quem atua diretamente na construção de uma sociedade mais justa e equilibrada, guarda, portanto, em sua escuta um enorme poder para a pacificação, bem como para conduzir ao equilíbrio entre o dar e o receber.

Wdson Pyerre Soares Silva afirma em artigo intitulado “O Pensamento de Bert Hellinger e o Direito Sistêmico: sobre a configuração dos atores jurídicos”, publicado no livro “A Filosofia Jurídica Sistêmica: um olhar humanizado na Justiça” (2020), que a atuação do MP, a partir das contribuições do olhar sistêmico, tem ocorrido principalmente na forma preventiva, ou seja, antes da formação do processo. As consequências, segundo ele, revelam-se na diminuição das demandas judiciais e na promoção da pacificação social, mediante o comprometimento maior com a autocomposição dos conflitos.

Nesse mesmo viés, Jefferson Lynconl Nefitt Camargo Junior no artigo intitulado “A contribuição do pensamento sistêmico no âmbito da atuação resolutiva do Ministério Público” (2019) enfatiza o valor da atuação extrajudicial do *parquet* na resolução de conflitos, atentando-se para diferentes perfis do MP dentro de uma perspectiva histórica, quais sejam um perfil demandista e outro resolutivo. O primeiro revelou-se uma fonte que alimenta o já superlotado sistema judicial, na medida em que remonta a um MP bastante atrelado ao Poder Judiciário o qual seria o “solucionador” das causas levantadas pelo promotor. Por outro lado, na Perspectiva do Direito Sistêmico, tal modelo é questionado por dar lugar de solução para aqueles que chegaram por último no sistema, considerando as partes infantis ou menores para produzirem uma saída para o imbróglio. Nesse contexto, o Direito Sistêmico vem oferecer outro norte, pelo viés das leis sistêmicas, sem abster-se de entregar aos Operadores de Direito suas respectivas funções e atribuições nos momentos devidos. Fato é que, o MP que atua nas demandas judiciais, tem, aos poucos, imprimido uma nova marca na contemporaneidade, determinando uma nova perspectiva, que tenta superar a cultura institucional, ainda enraizada na sociedade, de que as partes são hipossuficientes para conduzirem um diálogo pacificador.

Ora, em 2016, o Ministério Público de Minas Gerais, conforme destacado na página virtual do órgão, teve iniciativa de refletir sobre o impacto gerador de proatividade e resolutividade na ação do MP a partir da abordagem sistêmica. Dois

anos depois, em novembro de 2018 a ESMP promoveu um simpósio, destacado na página virtual do Ministério Público do Ceará, em que discutiu o tema da Justiça Sistêmica como instigadora de um novo olhar para a prática jurídica. Na oportunidade o Procurador Geral de Justiça, Plácido Rios, enfatizou sobre a necessidade de se reformular a forma de lidar com os conflitos sociais, destacando o papel do olhar sistêmico no objetivo maior de atuar na composição dos conflitos, em favor de uma cultura da paz. Nesse viés, o simpósio discutiu tanto no campo da prevenção como da resolução, na ação do MP, o impacto do olhar sistêmico. Para além da ênfase na metodologia das Constelações Familiares, a oportunidade de se levar aos Operadores de Direito conhecimentos acerca das configurações familiares, de elementos invisíveis, mas atuantes nos imbróglios, bem como das leis sistêmicas, pode ter um efeito impactante, tanto na justiça restaurativa, como nas atuações das defensorias, sempre com foco em minimizar as judicializações e favorecer, via diálogo e mediação, o empoderamento das partes para solucionar os conflitos e aumentar a eficácia processual (CAMARGO JUNIOR, 2019).

Nesse diapasão, quando os promotores conseguem ampliar o olhar acerca de possíveis causas complexas que desencadeiam conflitos que a eles chegam — através do olhar do Direito Sistêmico — conseguem entrar na seara da interdisciplinaridade eficaz, na medida em que podem desenvolver uma linguagem diferenciada capaz de empoderar as partes para a autocomposição. Ademais, quando consegue atuar na esfera extrajudicial, o promotor contribui para o desenvolvimento de um paradigma diferenciado no que tange às formas de resolução de conflitos sociais e familiares que superem o modelo judicializante.

Ora, conforme já destacado anteriormente, o excesso de judicialização dos conflitos no Brasil, revela um paradigma que tem como consequência a letargia dos órgãos, sempre abarrotados com processos, de forma que a solução demorada alimenta a sensação de ineficácia da justiça. Uma das perspectivas do Código de Ética é o primor pela eficiência e celeridade do encaminhamento das situações apresentadas. Ademais, desde a resolução nº 118/2014, a qual enfatiza os métodos consensuais de resolução de conflitos e aponta para um perfil resolutivo por parte do MP, as contribuições do Direito Sistêmico tem se revelado bem-vindas. Nesse viés, o promotor de fato se revela como um agente transformador da realidade social, na medida em que incentiva o desenvolvimento da Cultura de Paz, promovendo uma



reformulação cotidiana no olhar das pessoas com relação à formas de se compreender e resolver conflitos.

Ainda nessa linha do diálogo, é mister retomar agora a conduta ética do Advogado, ou do profissional que, guiando-se pela legislação, aconselha, assessora nas decisões, atua prevenindo desavenças maiores, defende e interroga, para encontrar a base legal correta e defender os interesses de quem o patrocina. Para exercer a profissão de advogado, conforme evidenciado anteriormente, é fundamental desenvolver a capacidade de escuta sensível, ativa e organizada, de modo a intervir com cuidado e astúcia, e, assim, compreender que cada história possui múltiplas versões, e, por isso, não pode deixar-se levar somente pela versão contada pelo seu cliente. Tarefa complexa, pois tal profissional também precisa se identificar com o cliente de forma a agir com dedicação e entusiasmo, porém, sempre tentando referendar-se na previsão do ordenamento jurídico. Ora, a advocacia rege-se pelos princípios descritos no art. 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB, os quais foram apresentados em capítulo precedente.

É notório, no entanto, que o estudo desses princípios evidencia o quanto o advogado precisa, primeiramente, desenvolver a habilidade de auto-conhecimento para avaliar seu atuar profissional diariamente. Nesse diapasão, insere-se o Paradigma Sistêmico como uma ferramenta que favorece o autoconhecimento, e mais ainda, o despertar para uma capacitação como um tipo específico de Profissional da Ajuda. Ora, a advocacia sistêmica, conforme Oldoni, Lippmann e Girardi (2018, p. 50), traduz uma “nova forma de exercício da advocacia”, constituída através de algumas perspectivas: proposta de valor sistêmica; relacionamento com foco no cliente; modelo estratégico consensual; e sistema operacional multiportas. A primeira se refere à forma de se posicionar diante do conflito. Segundo os autores, as partes envolvidas devem enxergá-lo de maneira positiva e transformadora. A segunda, relacionamento com foco no cliente, deve ser baseada na empatia, escuta ativa e uso de técnicas de comunicação não violenta. A partir dessa perspectiva, segundo os referidos estudiosos, advogado e cliente passam a ter um “relacionamento baseado na igualdade” (2018, p. 51) uma vez que ambos assumem suas responsabilidades de forma equilibrada. A terceira, modelo estratégico consensual, refere-se à uma atuação em que o advogado amplia o acesso à justiça com foco em caminhos diferentes para alcançar a resolução dos imbróglios. Por fim, a quarta, sistema operacional

multiportas, é uma perspectiva de exercício da advocacia que conduz o direcionamento dos conflitos a métodos adequados de resolução. Diante dessas perspectivas, Oldoni, Lippmann e Girardi enfatizam:

Munidos dessa nova forma de perceber seu papel no sistema, o advogado, não mais como um **fomentador do conflito**, mas sim como um **pacificador-empático**, adota uma postura respeitosa e sistêmica, levando em conta as três leis inconscientes que regem todos os sistemas vivos, no exercício da advocacia (2018, p. 53). (g.n.).

Ora, Conforme demonstrado anteriormente, os conflitos possuem aspectos invisíveis que, se trazidos à luz, podem levar a um consenso entre as partes. Isso pois, as capacitam a observar de forma mais clara que o equilíbrio entre perdas e ganhos implica em uma solução eficaz e efetiva para os imbróglios. Hodiernamente, “as instituições de ensino treinam os alunos para rotularem as coisas e alcançarem conclusões rapidamente, o que dificulta a identificação do essencial” (LIEBERMEISTER *apud* AGUIAR, 2018, p. 171). Nas palavras de Wdson Pyerre Soares Silva,

em regra, o sistema de ensino jurídico brasileiro não introduz na academia, a cultura da mediação, conciliação e outros métodos alternativos de resolução de conflitos, potencializando ainda mais a cultura da perpetuação do litígio, e a conseqüente dificuldade de implementação do pensamento sistêmico na cultura jurídica (2020, p. 330).

No entanto, o profissional da Advocacia que se dispõe a estudar as Leis Sistêmicas e a desenvolver tal consciência torna-se capacitado para identificar o fato originador do conflito; auxiliar as partes a enxergá-lo; favorecer o equilíbrio entre perdas e ganhos e uma conciliação mais sustentável. Eis, portanto, o desafio da Advocacia Sistêmica, conforme destaca Aguiar: “possibilitar a oportunidade de mudança de pensamento e postura ao cliente e, conseqüentemente, a alteração da situação conflituosa em que está inserido” (2018, p. 174).

Nessa linha de raciocínio, a advogada Daniela Martins Araújo, em artigo publicado no livro “A filosofia jurídica sistêmica: um olhar humanizado na Justiça”, intitulado “Postura Sistêmica na Advocacia”, afirma que o advogado sistêmico busca instruir seus clientes não só juridicamente, “mas também sob a ótica sistêmica, esclarecendo-lhes os malefícios que podem advir de determinados comportamentos” (2020, p. 259). A autora enfatiza que

o advogado que tem uma visão sistêmica, não se atenta apenas aos interesses do seu cliente, mas observa todo o sistema envolvido na controvérsia, afim de auxiliá-lo a encontrar a melhor solução para o conflito, aquela que pode ser duradoura e trazer mais paz aos envolvidos (2020, p. 255).

Além disso, a advogada reitera:

Quando uma pessoa procura um advogado é porque necessita de ajuda profissional. O advogado, por sua vez precisa trabalhar para ser útil e para sustentar-se, portanto um precisa da ajuda do outro, já que um necessita do serviço prestado e outro da contraprestação (2020, p. 260/261).

Nesse sentido, ressaltam-se as palavras da advogada e mediadora Olívia Furst, no artigo “Advocacia colaborativa ganha força e adeptos no Brasil” (2020), em que afirma ser o advogado um resolvidor de conflitos e não um ajuizador de processos. Nesse mesmo diapasão, Carvalho também afirma que “o profissional da advocacia capacitado para atuar sistemicamente será responsável por contribuir para que o conflito real de seu cliente seja trabalhado ao longo do procedimento judicial ou extrajudicial de resolução de disputa” (*apud* Aguiar, 2018, p. 161), o que resulta em uma advocacia mais humanizada e consensual. Nessa linha de raciocínio, Ana Cecília Bezerra de Aguiar reitera: “é necessário enfatizar que essa postura sistêmica se aprende e se exercita” (2018, p. 163), ou seja, demanda aplicações práticas na própria vida pessoal, de forma que, aos poucos, essa lógica de vida seja incorporada e extrapole espontaneamente para a atuação profissional. Ora, nesse caso a ética sistêmica torna-se muito harmoniosa com a ética jurídica formal.

Ainda nesse diapasão, importa ainda a enorme contribuição do olhar sistêmico sobre uma forma usual de escrita advocatícia nos autos dos processos. Isso pois, o excesso de teor ofensivo na escrita em relação à parte com a qual se litiga, caminha em direção contrária ao Pressuposto Sistêmico, bem como em relação à postura de decoro com a qual se espera que um advogado trate seus pares humanos. Nesse viés, a Perspectiva Sistêmica entende que, se são as partes as principais fontes para a solução do conflito, quanto mais se incita sentimentos negativos no polo divergente, mais se reivindica para si — enquanto advogado — o papel de resolvidor do imbróglio. Assim, é como se a eloquência em discriminar, ironizar e condenar antecipadamente a parte com as quais se litiga, fosse mais eficaz para convencer o juiz a conceder ganho de causa. No entanto, na ótica sistêmica, isto revela apenas um emaranhamento inadequado por parte do profissional, e ainda, uma inadequação

de postura ética. O pressuposto sistêmico entende que, agindo dessa forma, ainda que o processo tenha fim na esfera judicial, o conflito permanecerá na esfera meta-judicial, ou seja, na vida cotidiana de cada um dos envolvidos, afastando-os na perspectiva da efetividade da solução encontrada juridicamente.

Por fim, é fundamental retomar a ética dos demais Operadores do Direito, que exercem funções auxiliares da justiça e que são essenciais para o bom encaminhamento da solução das lides. Nesse viés, quanto aos mediadores e conciliadores, seu atuar profissional é regido pelos princípios da adequação e o empoderamento das partes para uma solução, imparcialidade, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa fé, sendo necessário atentar-se sempre para as peculiaridades de cada caso. Ademais, ressaltam-se os princípios da Neutralidade, Lisura, Escuta e Diálogo eficaz a fim de favorecer acordos satisfatórios. Esses profissionais precisam deter domínio de técnicas favoráveis, atuar de forma discreta e respeitosa, sempre com ênfase no diálogo e entendimento mútuo. Nesse diapasão, insere-se o Paradigma Sistêmico como ferramenta capaz de auxiliá-los, pelos mesmos motivos já apresentados, a alcançarem o objetivo primordial da profissão: gerar consensos e acordos. Isso pois, a principiologia sistêmica enaltece o potencial da comunicação por meio da entrega e disponibilidade do profissional, somado à desconstrução de paradigmas e julgamentos, potencializadores de emoções e comportamentos que desfavorecem uma solução.

Ora, Marisa Santos Souza em artigo publicado na obra “A Filosofia Jurídica Sistêmica: um olhar humanizado na Justiça”, intitulado “Mediação Sistêmica: o caminho do meio para o resgate e valorização do princípio da dignidade da pessoa humana”, afirma que o mediador e conciliador sistêmico aprimora sua capacidade de ajuda sempre que passa a “perceber que no âmago de toda raiva está uma necessidade que não está sendo atendida” (2020, p. 236). Inúmeras vezes a prática sistêmica revela o poder pacificador inicial atingido por uma simples frase que transmita a mensagem de que existe alguém enxergando e reconhecendo a existência da dor invisível daquela pessoa. Quando o mediador consegue transmitir tal sensação, e mais ainda, quando instiga uma das partes a enxergar a dor do outro, um maior espaço para a solução se configura. Além disso, o profissional auxiliar da justiça que conhece o Direito Sistêmico pode passar a aplicar em seu trabalho técnicas de

escuta ativa, seletiva e eficaz, a fim de garantir que as partes se sintam seguras no ambiente judicial. Feito isso, elas tornam-se mais aptas para exercer a autonomia de vontade plena, embasada na confiança na ajuda oferecida. A autora e advogada citada acrescenta ainda que a importância da aplicação do Paradigma Sistêmico relacionado ao campo da mediação de conflitos está em “potencializar a autorresponsabilidade das partes na construção de uma nova realidade” (2020, p. 242). Assim,

Ter a união e visão dos princípios do ordenamento jurídico, da mediação de conflitos, das leis sistêmicas e das ordens da ajuda, de Bert Hellinger, potencializam sobremaneira o campo de percepção do mediador, bem como apresenta maior alcance e benefício para as partes envolvidas no conflito (SOUZA, 2020, p. 246).

Nesse contexto, reitera-se o que foi afirmado no primeiro capítulo desta monografia. É fundamental que o Operador do Direito, alimentado pela consciência jurídica e sistêmica, honre princípios tais como a independência, imparcialidade, integridade pessoal e profissional; comprometa-se com a diligência e dedicação; prime pela cortesia e urbanidade; preserve a prudência e o sigilo, a confiança recíproca e o apreço pelo estudo contínuo e pela disposição para o auto conhecimento; lute pela solução mais pacífica possível para os conflitos, sem com isso negar a autonomia da vontade das partes; domine a palavra bem-falada e bem-escrita, zelando pelo prestígio e fundamentalidade da justiça; e principalmente, **escute**, com cautela, para compreender os conflitos dos cidadãos que o procuram.

Diante de tudo que foi apontado, reitera-se, por fim, o alinhamento possível entre a Deontologia Jurídica e o Pensamento Sistêmico, em especial, o Direito Sistêmico. Isso pois, tal alinhamento corrobora a perspectiva de que a interdisciplinaridade e o diálogo profícuo entre as diversas ciências trazem, como consequência previsível, uma atuação mais respeitosa, eficaz e efetiva. Nesse sentido, cada profissional e indivíduos envolvidos em conflitos, e mais ainda, a sociedade como um todo, saem mais fortalecidos para comporem uma vivência de fato amadurecida no exercício da Democracia.

## CONCLUSÃO

Escrever a conclusão de um trabalho final de graduação envolve um momento ímpar na vida de um aluno. Isso pois, o desafio de ler autores e construir uma narrativa que não apenas expresse hipóteses e conclusões de pensamento, mas também aponte para novas linhas de pesquisa, representa uma grande motivação a quem ainda tem pouca vivência prática na área em que se está graduando. Por certo que esse momento de escrita simboliza a finalização de uma etapa e a abertura de outra, e revela a consciência da necessidade de busca contínua pelo aprimoramento científico e profissional.

Primeiramente, é preciso destacar que todo diálogo traz em si alguma contribuição, posto que coloca no papel a comunicação entre duas ou mais formas de pensamento, que podem gerar ainda mais conhecimento acerca do que se pesquisa. Nesse caso, foi colocado em diálogo a Ética Jurídica e o Direito Sistemico. A primeira, Ética, vista não apenas na disciplina específica de Deontologia Jurídica, no início da graduação, mas também através de todas as disciplinas posteriormente cursadas, e ainda por meio das posturas de cada professor e caso prático estudado. Nesse viés, o olhar do estudante, que ainda não sabe ao certo qual área jurídica irá atuar, precisa filtrar as posturas éticas esperadas para buscar uma identificação com elas. Já o Direito Sistemico, foi apontado como uma possibilidade de compreensão diferenciada, porém sem ter ainda um lugar de uma disciplina específica na matriz curricular do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, algo que merece reflexão. Nesse sentido, a tarefa de compreender os pressupostos teóricos desse paradigma foi mais difícil. Todavia, o problema levantado por essa pesquisa gerou o seguinte questionamento: como o diálogo entre a Ética Jurídica e o Direito Sistemico poderia contribuir na atuação do Operador do Direito?

Ora, durante a escrita dessa monografia evidenciou-se que o estudo sistematizado da Deontologia Jurídica é fundamental e deve ser contínuo, posto que não é possível desvencilhar-se dos desafios éticos que a prática jurídica enseja. Por desafios éticos nomeiam-se as prerrogativas de agir de forma independente, neutra, imparcial, incorruptível, transparente, íntegra, diligente e dedicada, prudente, cortês e firme em cada situação, portando-se com honra e decoro, tanto no que tange à vida pessoal, como profissional. Ademais a isso tudo, acrescenta-se o complexo desafio

de coparticipar de uma sociedade impregnada de corrupção cotidiana e conceitos equivocados que associam “esperteza” ao uso de uma ética “enviezada”, narcísica e utilitarista. Além disso, estudioso e interessado no aperfeiçoamento do raciocínio jurídico, mostrando-se sempre sedento em interligar prática e teoria, o profissional do Direito deve colocar-se com a mente aberta para novas visões teóricas, alinhando-as com o ordenamento jurídico.

Para além disso, pela consciência das consequências extrajurídicas de cada atuação que fizer, cabe ao Operador de Direito empenhar-se no autoconhecimento para impedir a interferência negativa das questões pessoais em sua atuação. Ademais, retomando Machado de Assis (1899) e Rui Barbosa (1920), previamente citados, o maior desafio deve ser o de cuidar para que as atitudes que estiverem “longe da vista dos outros” sejam igualmente éticas como aquelas que estão sendo vistas. Em outras palavras, cabe ao Operador de Direito identificar-se genuinamente com a ética jurídica que lhe é demandada, sendo também esperado do estudante de Direito aperfeiçoar-se nessa forma de conduzir-se na vida cotidiana.

Ainda no mesmo diapasão, evidenciou-se que o crescente interesse pelo Direito Sistêmico demandou de um grande desafio na solução dos conflitos jurídicos: inúmeras vezes, arrastado por anos nos autos do processo, o conflito jurídico paralisa a vida daqueles que nele estão envolvidos e ainda sobrecarrega o sistema processual judiciário. Tal desafio já apontava para a tendência da autocomposição e para novas estratégias de garanti-las. Essa tendência, defendida recentemente, pelo Ministro Barroso, durante a sessão plenária do STF, no dia 11 de março de 2021, quando aponta ser o advogado do futuro aquele que resolve os conflitos por meio da negociação e composição amigável, sem a necessidade de ajuizamento de ações, aponta um futuro promissor. Nesse viés, o Direito Sistêmico — muito mais abrangente do que a técnica da Constelação Familiar — oferece olhar ampliado sobre os conflitos, e caminha guiado pelo objetivo de encontrar a “boa solução” para o problema jurídico, ou seja, aquela solução acordada pelos próprios litigantes, especialmente através do empoderamento das partes e do equilíbrio entre o dar e o receber.

Ademais, o cuidado com as Ordens da Ajuda, por parte do Operador do Direito, assegura uma atuação exatamente dentro dos princípios éticos previamente citados, prevenindo-o dos emaranhamentos que possa ter com os conflitos que lhe

são apresentados. Em uma sociedade absolutamente carente de pressupostos éticos transpostos da teoria para a prática, corroída pela corrupção de cada dia (expressa nas pequenas e grandes atitudes), ter a consciência dos efeitos dos emaranhamentos e da falta de imparcialidade e decoro, ainda é uma forma de esperança ativa no impacto positivo de se desenvolver uma consciência sistêmica. Fato é que, especialmente no meio de profissionais que trabalham com a Justiça, espera-se encontrar de fato e de direito, um atuar mais empático e ético. Ora, a revisão bibliográfica, pelos artigos citados de profissionais da Magistratura, do Ministério Público, da Advocacia e da Mediação que já usam o Direito Sistêmico como forma de acelerar a autocomposição, revelou provas concretas de um futuro que já está acontecendo. Isso pois, o uso de frases de solução e o favorecimento de percepções ampliadas em relação aos sistemas familiares envolvidos no conflito, agrega, de fato, um novo padrão de pensamento às partes, gerando maior empatia, algo que precisa deslocar-se do campo da utopia para o campo do aprendizado diário.

Outrossim, o Direito Sistêmico está alinhado com o favorecimento de uma sociedade cada vez mais amadurecida no sentido de dissipar, com sua compreensão acerca das leis e ordens, a vontade de extermínio, inúmeras vezes compreendida, equivocadamente, como sendo sinônimo de justiça. Ou seja, o Direito Sistêmico harmoniza-se não apenas aos objetivos jurídicos contemporâneos de aumento da eficácia nas soluções jurídicas — no sentido de resolutividade momentânea do imbróglio atual — como também de fomento à efetividade do aprendizado viabilizado no processo de autocomposição, a qual poderá ser usada em situações futuras de enfrentamento de conflitos. Isto pois, ao desenvolver um olhar mais amplo sobre o conflito vivido, as partes e o Operador do Direito, agregam uma maturidade para compreendê-lo, favorecendo o desenvolvimento da Cultura da Paz. No que tange ao Operador do Direito, ao atentar-se para tais aspectos, quais sejam o equilíbrio entre o dar e o receber, a inclusão de todos, o respeito à hierarquia, o ajuste da contabilidade familiar, a percepção atenta dos emaranhamentos pessoais e de aspectos invisíveis dos conflitos, dentre outros, terá mais facilidade em apropriar-se genuinamente dos princípios éticos que lhe são demandados.

Ainda no viés de conclusão, partindo da premissa de que o Direito, em sua práxis, precisa ser uma ciência mais “humanista” e “empática”, uma vez que tem caminhado pontualmente na defesa dos direitos individuais, torna-se imperativo que



tal formatação humanista norteie a atuação do profissional jurídico. Nesse sentido, o Direito Sistêmico representa uma forma de intensificar a característica humanista do Direito, uma vez que aponta outras formas de favorecer a pacificação.

Diante do que foi apresentado, portanto, reitera-se que a mensagem da lei com seus ordenamentos jurídicos deve ser sempre a prioridade do Operador do Direito. Todavia, entendendo que o Direito deve firmar-se no tripé da educação, da fiscalização e da punição, o Direito Sistêmico, garante o nível educativo ao oferecer elementos para a formatação de uma consciência sistêmica, de um olhar empático para os excluídos e agressores, bem como para os incluídos e vítimas, posto que são todos caminantes nessa complexa estrada que é a existência. Por traz de cada um deles há uma historicidade e neles atuam necessidades não supridas, não conhecidas, porém imperiosas e determinantes. Identificá-las é tarefa complexa, porém decisiva! Ademais, essa mesma consciência sistêmica, desenvolvida nos participantes dos conflitos, em um caminho contínuo, traz a potencialidade de garantir o respeito aos direitos fundamentais, aos próprios direitos, bem como dos outros, de forma mais espontânea e verdadeira.

A título de finalização, conclui-se, pois, que, o diálogo entre a Ética Jurídica e o Direito Sistêmico aponta para a maior eficácia na atuação do Operador do Direito, no que tange ao objetivo maior de favorecer a resolução de conflitos judiciais, primando-se pela ética, sempre! Em uma sociedade carente de pressupostos éticos transpostos verdadeiramente para a prática, especialmente por aqueles que trabalham com a Justiça, a consciência sistêmica está alinhada com o desafio de viver uma ética genuína na vida pública e privada. É imperativo, portanto, desarticular a rotina da falta de ética na contemporaneidade! Isto posto, investir no autoconhecimento, no apreço por novos olhares teóricos, bem como no desenvolvimento da habilidade da empatia são desafios fundamentais ao estudante e ao Operador do Direito.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de; [et al.]. **Direito Sistêmico**: o despertar para uma nova consciência jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2018.

ASSIS, Machado de, 1839-1908. **Dom Casmurro**. 41. ed. São Paulo: Ática, 2011.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. Pastfólio.com books. Edição Kindle, 2012.

BITTAR, Eduardo C. B.. **Curso de Ética Geral e Profissional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Ministro dá receita para advogado do futuro: “resolve sem propor ação”. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/341649/ministro-da-receita-para-advogado-do-futuro--resolve-sem-propor-acao>.

BRASIL. **Lei complementar nº 35 de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm).

BRASIL. **Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm).

BRASIL. **Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm).

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm).

BRASIL. **CNJ, 18 de setembro de 2008.** Dispõe sobre o Código de Ética da Magistratura Nacional. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>.

BRASIL. **Portaria nº 98 de 12 de setembro de 2017.** Dispõe sobre o Código de Ética e Conduta do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ma/estagie-conosco/atos-e-publicacoes/portaria-98-2017-codigo-de-etica-do-mpu>.

CAMARGO JÚNIOR, Jefferson Lyncoln Nefitt. **A contribuição do Pensamento Sistêmico no âmbito da atuação resolutiva do Ministério Público.** Brasil Escola, 2019. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/contribuicao-pensamento-sistemico-ambito-atuacao-resolutiva-ministerio-publico.htm>.

CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. **Do juiz.** Âmbito Jurídico, 2003. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/do-juiz/>.

DONIZETTI, Elpidio. **Deontologia Jurídica no contexto dos auxiliares da justiça.** Revista Âmbito jurídico, 2016.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Entrevista a Guilherme de Assis de Almeida.** Migalhas, 1999. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/308029/tercio-sampaio-ferraz-junior---nao-ha-como-repensarmos-o-direito-a-nao-seracademicamente>.

FURST, Olívia. **Advocacia colaborativa ganha força e adeptos no Brasil.** Conjur, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-07/advocacia-colaborativa-ganha-forca-adeptos-brasil>.

HELLINGER, Bert. **Conflito e Paz: uma resposta.** Tradução Newton A. Queiroz. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. **O Amor do Espírito na Hellinger Sciencia.** Tradução Tsuyuko Jinno-Spelter, Lorena Richter. 5. ed. Belo Horizonte: Altman, 2019.

HELLINGER, Bert. **Ordens da Ajuda.** Tradução Tsuyuko Jinno-Spelter. 5. ed. Belo Horizonte, Minas Gerais: Altman, 2019.

HELLINGER, Bert. **Simetria Oculta do Amor**. São Paulo: Cultrix, 2008.

HOMERO. **Ilíada**. Tradução de Frederico Lourenço. Lisboa: Cotovia, 2003.

HOMERO. **Odisséia**. Tradução de Frederico Lourenço. Lisboa: Cotovia, 2003.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Visão crítica da formação profissional e das funções do promotor de justiça**. In: \_\_\_\_\_. NALINI, José Ricardo (coord). Formação jurídica. São Paulo: Ed. RT, 1994.

MONTEIRO MORAES, Décio. **A Ética como atributo constitucional do Ministério Público**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Vol 2, 2012. Disponível em: [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/48](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/48).

NALINI, José Renato. **Ética e Justiça**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NALINI, José Renato. (coord.). **Formação jurídica**. São Paulo: Ed. RT, 1994.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: aplicação da Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. 2. ed. Rev. e Ampl. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Novos desafios da mediação judicial no Brasil: A preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa**, 2015. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/12/Novos-desafios-da-mediacao-judicial-no-Brasil.pdf>.

SILVA, Luciano Loiola da; MEDEIROS, Kellen; SCHLIECK, Eunice. **A Filosofia Jurídica Sistêmica: um olhar humanizado na Justiça**. Brasília, DF: Última Ratio, 2020.

STORCH, Sami. **O que é o Direito Sistêmico?** Wordpress, 2010. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>.

STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do Direito Sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília, DF: Tagore Editora, 2020.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento Sistêmico**: o novo paradigma de ciência. 11. ed. Campinas, SP: Papyrus, 2018.